



RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

DECLARAÇÃO DE REVELIA

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso - FES/MT, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves - Ordenador de Despesas (Período de 1/1/2015 a 4/10/2015) e Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Ordenador de Despesas (Período: 5/10/2015 a 31/12/2015).

Antes, esclareço que a Resolução Normativa nº 17/2010, que foi utilizada para a classificação das irregularidades apontadas pela Secex, foi revogada pela Resolução Normativa nº 17/2016, motivo pelo qual doravante será levada em conta esta última para fins de classificação das irregularidades.

Antes de entrar no contexto do mérito deste processo, e para afastar qualquer dúvida quanto às partes envolvidas, esclareço que o Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a declaração de revelia do senhor José Marcos Santos da Silva e da senhora Benedita Leandro, posto que não apresentaram defesa.

Em razão disso, e analisando os autos, notei que, apesar de citados, o senhor José Marcos Santos da Silva - Interventor do Hospital Regional de Alta Floresta - e a senhora Benedita Leandro – Interventora do Hospital Regional de Colíder - deixaram de apresentar suas defesas. Como permaneceram inertes, tal fato é suficiente para fazer incidir sobre eles os efeitos da revelia.



Portanto, por não atenderem as citações deste Tribunal de Contas, devem ser declarados **revéis o senhor José Marcos Santos da Silva e a senhora Benedita Leandro**, com fundamento no artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno-TCE/MT), c/c o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito das questões trazidas nestes autos, com base no que está posto no relatório da auditoria, nas manifestações das defesas e do Ministério Público de Contas.

Assim, as irregularidades remanescentes serão analisadas individualmente, identificadas as respectivas responsabilidades, conforme segue:

MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES

Ordenador de Despesas

Período de 1/1/2015 a 4/10/2015

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT) referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, pois não foi realizada a mudança desses setores para a nova unidade, demonstrando a falta de planejamento que acarretou prejuízo à Administração Pública. (art. 4º, da Lei nº 4.320/1964) – Tópico – 3.5. Contratos Administrativos.

DATA DO FATO GERADOR	VALOR
02/04/15	R\$ 32.886,00



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

29/04/15	R\$ 65.772,00
31/08/15	R\$ 98.658,00
04/08/15	R\$ 32.886,00
04/10/15	R\$ 32.886,00
TOTAL	R\$ 263.080,00

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesa apresentada pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves:

O gestor alegou que foi formalizado Termo Contratual, e como não houve a ocupação do imóvel, o Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da época, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, expediu o memorando nº 708/2014/GBSAAS/SES/MT, de 24/11/2014, no qual solicitou à Superintendência de Vigilância em Saúde, posição de forma imediata, sobre o motivo da não ocupação do referido imóvel.

Por meio do Memorando nº 610/2014/SVS/SES, de 27/11/2014, a mencionada Superintendência informou que seria necessária a finalização de diversos procedimentos no sentido de estruturar o imóvel para que a mudança fosse realizada, pois apesar de o imóvel ser novo, era necessária a realização de diversas adaptações e reformas.

O gestor relatou que em 2014 foi realizada a aquisição de mobília, ar condicionado, *switch* e serviços de manutenção predial, no sentido de viabilizar a mudança para o prédio locado. Em 2015, com a troca de gestão, essa situação teria sido repassada ao novo gestor, o qual entendeu que as adequações já estavam em andamento, e que a realização da mudança já estava próxima.

Contudo, após a finalização das adequações, outros problemas teriam surgido. Em 17/3/2015, foi apresentada à Coordenadoria de Obras e Reformas a necessidade de elaboração de projeto de rede elétrica e projeto de rede lógica e ainda um projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria de Estado de



Saúde.

Em 15/4/2015, a Superintendência de Vigilância Sanitária encaminhou o Memorando nº 187/2015/SVS/SES-MT, com a informação sobre a impossibilidade de mudança para o imóvel locado, até que fossem concluídas todas as instalações necessárias para a segurança dos servidores e o pleno funcionamento dos equipamentos. Em virtude do rito processual a ser seguido, os referidos projetos teriam sido entregues somente em 13/7/2015.

Em 5/5/2015, a Unidade Setorial de Controle Interno da SES encaminhou à Controladoria Geral do Estado – CGE, uma solicitação de orientação técnica quanto à necessidade de adoção de providências, tendo em vista a impossibilidade de mudança para o imóvel locado, até que fossem concluídas todas as instalações necessárias.

Em resposta a essa solicitação, a CGE orientou que caberia à gestão verificar se a obrigação pelas adequações eram do Estado ou do locador. Em 12/6/2016, o gestor determinou ao Secretário de Administração Sistêmica, a adoção de providências quanto ao atendimento da orientação emitida pela CGE.

Em 22/6/2016, em resposta a essa solicitação, a Superintendência de Vigilância em Saúde informou que as adequações constantes no item 5.2, da Cláusula Quinta, do contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, que eram competência da locadora, já haviam sido realizadas. Restaria apenas a finalização dos projetos de rede lógica, elétrica e interligação, que eram competência da Coordenadoria de Obras.

Contudo, o gestor alegou que após a orientação emitida pela CGE/MT o processo não retornou para o seu Gabinete de Secretário, como havia solicitado em despacho, visto que o processo permaneceu no Gabinete do Secretário de Administração Sistêmica até a data de 28/6/2016.

Assim, o gestor alegou que em nenhum momento foi informado sobre a impossibilidade da ocupação do imóvel, e ao assumir a gestão, todos os procedimentos



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

para a estruturação do imóvel já haviam sido iniciados e muitos, inclusive já estavam finalizados, e os problemas apresentados teriam ocorrido sem causa dada por ele.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, a alegação do gestor de que, ao assumir a gestão, todos os procedimentos para a estruturação do imóvel já haviam sido iniciados e que os problemas apresentados ocorreram sem causa dada pelo gestor, não procederia, pois verifica-se que houve morosidade na realização das adequações do imóvel e morosidade para tomada de providências quanto à rescisão contratual.

De acordo com a Secex, a morosidade poderia ser verificada ao se comparar os prazos: a gestão iniciou-se em 1/1/2015, contudo somente em 17/3/15 foi verificada a necessidade da elaboração de um projeto de rede elétrica, de rede lógica e de interligação de fibra óptica, os quais foram entregues apenas em 13/7/15.

A Secex destacou ainda que, em 15/4/15, a Superintendência de Vigilância Sanitária teria informado sobre a impossibilidade de mudança, e somente em 5/5/15 o Controle Interno da SES teria encaminhado à CGE, solicitação de orientação técnica quanto à adoção de providências pela impossibilidade de mudança para o imóvel locado, e somente em 12/6/15 o Secretário de Administração Sistêmica teria solicitado a adoção de providências referentes ao atendimento da orientação técnica emitida pela CGE.

Então, a Secex manteve a irregularidade, pois concluiu que ocorreu morosidade processual, posto que o Contrato n° 031/2014 encerrou-se em 1/9/2015, ou seja, 8 meses após iniciada a gestão. Assim, haveria tempo suficiente para a adoção de medidas quanto à realização de adequações da estrutura do imóvel ou a rescisão contratual.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas se alinhou à posição da Secex e opinou pela



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

permanência da irregularidade, com aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves, em razão da irregularidade JB01.

Opinou ainda pela imputação de débito no valor de R\$ 263.088,00 ao sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves, deve ser monetariamente atualizado e ressarcido pelo gestor ao erário estadual, com recursos próprios.

Por fim, opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Ao analisar o apontamento, destaco que as despesas aqui questionadas foram no valor de R\$ 263.088,00, com despesas de locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde, juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador. Ocorre que o imóvel nunca foi ocupado para a finalidade contratada, sem que sequer tenha ocorrido um atendimento à sociedade.

Como se verifica do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT (originado da Dispensa de Licitação nº 048/2014), que firmou o instrumento pelo Fundo Estadual de Saúde, foi o senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, na época Secretário Adjunto Executivo da Secretaria Estadual de Saúde.

Ora, no serviço público, ou mesmo na atividade privada, a contratação de um objeto ou serviço, para nortear a tomada de decisões concretas e palpáveis, normalmente ocorre quando essa decisão traga o benefício esperado pela contratação. Fazer a contratação de algo, para posteriormente se fazer a análise se o que foi contratado vai satisfazer uma necessidade ou não, não se pode admiti-la como uma contratação normal.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Verificando o contrato assinado com a empresa denominada MTM Construções Ltda, cujo objeto foi a locação de um andar térreo, com 548,10 m², um andar no subsolo com 25 vagas de garagens disponíveis no mesmo imóvel, e mais 25 vagas de garagens em estacionamento externo, ao preço mensal de R\$ 32.886,00, com a taxa condominial inclusa, cujo montante em 12 meses resulta em R\$ 394.632,00, conforme cláusula primeira (1.1) do contrato, não se pode pensar que tenha sido “algo” de pouco significado.

Consta no item 1.2, da cláusula acima citada, que as vagas externas incluídas na presente locação, são vagas locadas pela locadora. Aqui, me parece que já começam surgir os problemas. Pelo que se pode verificar, não há no contrato uma indicação precisa do local em que essas vagas estariam à disposição da locatária.

Verificando o local do imóvel alugado, não há condições de se admitir que nas proximidades haveria essa disponibilização de vagas, bem como, o prédio em que a área foi alugada, como se vê no preâmbulo do contrato, trata-se do um centro empresarial denominado “Centro Empresarial RM”. Portanto, os fatos que devem ser observados neste contrato, a princípio são os seguintes: 1º) as vagas internas do subsolo que foram incluídas no contrato, são de fato, pertencem aos ocupantes do 1º andar? 2º) onde estariam localizadas as vagas externas de garagem que fazem parte do valor da locação? Essas duas questões devem ser esclarecidas, além de outras que surgirão no decorrer da análise desta irregularidade.

Avançando um pouco mais no contrato mencionado, consta na cláusula quinta, item 5.2 o seguinte: “As obras que importarem segurança do imóvel, bem como em reparos provenientes do processo, obras e instalações necessárias, referente à conservação na estrutura do prédio, aparelhos sanitários (aumento do número de banheiros), acesso às salas, adequação da rede elétrica para instalação de condicionadores de ar, necessários para a climatização do ambiente, conforme layout elaborado por esta Superintendência, adequações que deverão estar prontas antes da entrada, não ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato,



serão executadas a expensas da LOCADORA e estão devidamente autorizadas pela LOCADORA a partir da assinatura do contrato” (grifei).

Ora, pelo que consta, a locadora não cumpriu com suas responsabilidades a tempo, assim como faltou da parte do gestor da locatária o devido acompanhamento da ocupação do imóvel, pois, pelo que se extrai da defesa, o Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da época, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, que assinou o contrato, expediu o memorando nº 708/2014/GBSAAS/SES/MT, de 24/11/2014, no qual solicitou à Superintendência de Vigilância em Saúde, posição de forma imediata, sobre o motivo da não ocupação do referido imóvel.

Portanto, haviam se passado dois meses e vinte e quatro dias da data da assinatura do contrato, e 54 dias da data em que os reparos e adequações deveriam ter sido concluídos, e imóvel continuou ainda sem a ocupação necessária pelos órgãos e/ou departamentos para os quais havia sido contratada essa locação.

Diante dessa solicitação, a Superintendência de Vigilância em Saúde, na data de 27/11/2014, conforme o Memorando nº 610/2014/SVS/SES, informou que seria necessária a finalização de diversos procedimentos no sentido de estruturar o imóvel para que a mudança fosse realizada.

Ocorre que o gestor acima mencionado, relatou que em 2014 foi realizada a aquisição de mobília, ar condicionado, *switch* e serviços de manutenção predial, no sentido de viabilizar a mudança para o prédio locado, e com a troca de gestão em 2015, essa situação teria sido repassada ao novo gestor, o qual entendeu que as adequações já estavam em andamento, e que a realização da mudança já estava próxima.

Porém, somente em 17/3/2015, foi apresentada à Coordenadoria de Obras e Reformas, a necessidade de elaboração de projeto de rede elétrica e projeto de rede lógica e ainda um projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria de Estado de Saúde.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ora, não é possível entender essa morosidade toda. Se constata um desleixo geral pois somente em 15/4/2015, a Superintendência de Vigilância Sanitária encaminhou o Memorando nº 187/2015/SVS/SES-MT, com a informação sobre a impossibilidade de mudança para o imóvel locado, porque as instalações para a segurança dos servidores e o pleno funcionamento dos equipamentos, ainda não haviam sido concluídas.

Por sua vez, os projetos teriam sido entregues somente em 13/7/2015. Praticamente três meses após a manifestação da referida Superintendência é que os projetos foram entregues. Até essa data (13/7/2015) já se passaram dez meses e treze dias, da assinatura do contrato.

As coisas não param por aí. Conforme a defesa, somente após oito meses, em 5/5/2015, é que a Unidade Setorial de Controle Interno da SES encaminhou à Controladoria Geral do Estado – CGE, uma solicitação de orientação técnica quanto à necessidade de adoção de providências, tendo em vista a impossibilidade de mudança para o imóvel locado, em razão da falta de conclusão das instalações necessárias.

Em resposta a essa solicitação, a CGE orientou que caberia à gestão verificar se a obrigação pelas adequações eram do Estado ou do locador. Em 12/6/2016, o gestor determinou ao Secretário de Administração Sistêmica, a adoção de providências quanto ao atendimento da orientação emitida pela CGE.

Após dez dias da solicitação, em 22/6/2016, a Superintendência de Vigilância em Saúde respondeu que as adequações constantes no item 5.2, da Cláusula Quinta, do contrato de locação nº 031/2014/SES/MT, eram competência da locadora, e que já haviam sido realizadas. Restaria ainda, a finalização dos projetos de rede lógica, elétrica e interligação, que eram competência da Coordenadoria de Obras.

Contudo, o gestor alegou que após a orientação emitida pela CGE/MT o processo não retornou para o seu Gabinete de Secretário, como havia solicitado em despacho, visto que o processo permaneceu no Gabinete do Secretário de Administração



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Sistêmica até a data de 28/6/2016.

Os atrasos naturais decorrentes de uma reforma, não justificam de maneira nenhuma o gasto efetuado com essa locação feita de forma antecipada, sem antes se fazer um adequado planejamento, com um mínimo de segurança na operação.

As despesas públicas devem atender um fim em prol da sociedade. Neste caso em análise foram para o ralo R\$ 263.088,00, pois a despesa não cumpriu seu objetivo e sua finalidade. Tanto é verdade que a locação encerrou-se em 1/9/2015, ou seja, 8 meses após iniciada a gestão do senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves, sem que houvesse sido atingida a finalidade a que se propôs com tal gasto.

Em regra, quando se gasta mal e sem critério, a única forma que se tem para recompor o erário é por meio do ressarcimento do recurso. Mas para tanto, deve estar devidamente caracterizada a culpabilidade dos agentes reponsáveis pelo dano.

Neste caso não há elementos que comprovem cabalmente que o Secretário de Estado acima mencionado Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves tenha sido o único responsável direto pela despesa do gasto indevidamente com a locação do imóvel mencionado, que nunca foi implantado efetivamente.

Ainda que se admita que ele era o responsável pela ordenação da despesa, uma vez que ocupava o posto máximo de hierarquia na entidade, no caso concreto não há evidências que demonstrem que sua conduta direta tenha resultado na irregularidade em análise, por ter ordenado os pagamentos, pois alguém atestou a veracidade da despesa.

Ele não pode ser responsabilizado diretamente pelos atrasos em reformas e nas adaptações frustradas no imóvel, pois essa fiscalização não era atribuível ao seu cargo. Ademais, e principalmente, porque dependia dos órgãos e/ou departamentos para os quais a locação estava sendo realizada.



Como se verifica do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT (originado da Dispensa de Licitação nº 048/2014), que firmou o instrumento pelo Fundo Estadual de Saúde foi o senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, na época Secretário Adjunto Executivo da Secretaria Estadual de Saúde.

O que não se consegue entender é o fato de se fazer a contratação de um aluguel, sabendo que o imóvel não atende às necessidades do locatário, e que para torná-lo útil, necessita de alterações e adaptações de instalações de rede lógica e outras necessárias para o bom funcionamento, sem que se tenha em mãos, no mínimo, um projeto descritivo das demandas que o imóvel requer para que tenha a sua utilidade plena. Essa contratação demonstra sem sombra de dúvidas, que não houve qualquer planejamento para isso.

Outro fato que chama a atenção neste caso é que durante o tempo decorrido entre a contratação e as operações posteriores não houve nenhum planejamento para a locação. Tanto que o prédio sequer foi ocupado.

Portanto, em razão de que não é possível determinar a responsabilidade direta pelos fatos que ensejaram o pagamento de aluguéis sem a devida utilização do imóvel, é necessária a instauração de Tomada de Contas Especial, mediante uma análise completa do Processo nº 102578/2014/SES, “de capa a capa”, para apurar os seguintes fatos: a) a responsabilidade da locadora no que diz respeito às despesas mencionadas na cláusula quinta do contrato, item 5.2, se foram pagas pela locadora ou pela locatária e o que foi efetivamente executado; b) diligência no prédio para constatar a veracidade da quantidade de vagas de garagem que foram disponibilizadas no contrato, tanto naquelas do subsolo e o local das vagas externas; c) confirmar se foram instalados aparelhos de ar condicionado, mobília e fibra ótica e valores executados; d) responsabilidade do gestor que assinou o contrato, cuja unidade não tinha sido ocupada no exercício de 2015, haja vista que na cláusula quinta, no item 5.2, havia o prazo de 30 (trinta) dias para a locadora efetuar as devidas adequações na área locada e entregar o imóvel para o devido uso, e mesmo assim, o imóvel não foi ocupado; e) responsabilidade do gestor e demais responsáveis no exercício de 2015, que contribuíram para que o objeto do contrato não



fosse efetivamente ocupado, assim como, de que forma ocorreu a rescisão do referido contrato: f) se houve a ocupação do imóvel alugado pela locatária, assim como, solicitar da locatária o processo completo referente a essa contratação; e, por fim, g) o total das despesas com a locação, implementação das adequações do imóvel, bem como, os gastos atinentes à entrega do imóvel.

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

ORDENADOR DE DESPESAS

(Período: 5/10/2015 a 31/12/2015)

2) GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio da Dispensa de Licitação nº030/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficientes para a caracterização de situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

O defendente justificou que na data de 18/8/2015 a Superintendência Administrativa – SUAD - recebeu o Memorando nº 397/2015/SAF/SES/MT, da Superintendência de Assistência Farmacêutica – SAF, que solicitava a contratação de empresa para a prestação de serviços necessários e essenciais, e que o contrato ora vigente se encerraria em 16/10/2015.

Ressaltou que em 22/9/2015 a SUAD mencionava não existir tempo hábil para tal contratação, mediante a alegação da complexidade da organização do termo de referência para o objeto a ser licitado.



Frisou que em 08/10/2015 o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES - autorizou a contratação emergencial baseado na imprescindibilidade da prestação dos serviços públicos. E conclui que após a análise da assessoria jurídica em 15/10/2015, foi aberta a Dispensa de Licitação nº 030/2015.

ANÁLISE DA SECEX:

Conforme a Secex, apesar de o defendente ter mencionado que em 18/8/2015 teria solicitado a nova contratação por meio de licitação, e em 22/9/2015 a SUAD ter alegado que não haveria tempo hábil por razões técnicas, verificou-se que no período de 17/4/15 a 16/10/2015, encontrava-se então vigente a Dispensa Licitatória nº 007/2015, com prazo de 180 dias para a realização e conclusão do procedimento licitatório.

Dessa forma, observou-se ter ocorrido inércia da Administração Pública, pois transcorridos 4 meses desde o início da Dispensa Licitatória nº 007/2015 (17/4/15) até a data da solicitação de uma nova contratação (18/8/15) a Administração Pública não teria realizado nenhuma providência a fim de regularizar essa contratação, visto que era necessária a adoção de atitudes pró-ativas e efetivas a partir de 17/4/15, tendo em vista a essencialidade do objeto.

Para a Secex, o que corroboraria esse argumento seria o Memorando nº 025/2015/CPA/SUAD/SES-MT, datado de 30 julho de 2015, que consignava que, até aquela data, a Coordenadoria de Processos de Aquisições não havia recebido processo ou demanda para a realização do processo licitatório, que por sua vez deveria substituir o contrato oriundo da Dispensa iniciada em 17/4/2015, cujo prazo de término seria em 16/10/2015. Dessa forma, manteve a irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas novamente acompanhou a Secex e opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação da multa prevista na Resolução



Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez.

Baseou suas razões no fato de que a dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, somente é permitida nas estritas hipóteses descritas pelo preceito legal, quais sejam, emergência ou de calamidade pública.

Apesar disso, segundo o MPC, a hipótese é extremamente banalizada por gestores que buscam na excepcional permissão, guarida para encamparem contratações ensejadas unicamente pela falta de planejamento.

No caso em apreço, como bem demonstram os relatórios de auditoria, a gestão teria realizado diversas dispensas em sequência, todas com o referido fundamento, e com esteio na essencialidade do serviço. Entretanto, nada obstante o prazo de 180 dias ter sido extrapolado, a essencialidade e continuidade do serviço não seria suficiente para fundamentar a dispensa, o que denota a completa falta de idoneidade das dispensas ora analisadas.

O MPC argumentou ainda que decisão deste Tribunal de Contas já foi proferida no sentido de que:

A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. **Processo nº 8.092-6/2013**).

Assim, o MPC manteve a irregularidade, com a sugestão de aplicação de multa.



POSIÇÃO DO RELATOR:

De acordo com o que consta nos autos acerca do fato, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a situação emergencial ocasionada neste apontamento ocorreu devido a falhas administrativas, na medida em que não houve o adequado planejamento e a celeridade nos procedimentos citados, o que ocasionou a contratação direta de maneira indevida.

Conforme se constata do relatório de defesa, houve inércia da Administração na adoção de procedimentos, pois foram transcorridos 4 meses desde o início da Dispensa Licitatória nº 007/2015 (17/4/15), até a data da solicitação de uma nova contratação (18/8/15). Nesse interregno, a Administração não realizou nenhuma providência a fim de regularizar essa contratação, o que descaracteriza a existência da situação emergencial e ainda evidencia que diante da necessidade, pelo tempo decorrido da contratação haveria a possibilidade de se realizar um procedimento licitatório nos moldes do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. Ora, quando ocorreu a primeira contratação emergencial, isso já foi o aviso de que deveria ser deflagrado o processo licitatório e nada foi feito.

Os fatos narradas pela Secex afirmam, com certeza, que não houve o mínimo cuidado dos responsáveis por essas contratações. Se na data de 18/8/2015, a Superintendência de Administração – SUAD - solicitava nova contratação, e somente mais de um mês após, ou seja, em 22/9/2015, a mesma SUAD admitiu que não havia tempo hábil para nova contratação, entendo que, pelos fatos narrados, os responsáveis sabiam que deveria ser deflagrado o processo licitatório, desde a data de 17/4/2015, pois aquela contratação já tinha sido feita, com os subterfúgios da dispensa de licitação.

Com isso, deixaram o tempo passar, para somente em 8/10/2015, passivamente receber a autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES para nova contratação por meio de dispensa licitatória. O fato aqui tratado demonstra, também, que não havia fiscal de contrato e nem tampouco houve a devida atuação do controle interno. Com todo o respeito, em se tratando de gestão



estadual, esse tipo de ocorrência é um erro primário, que não pode se repetir.

Assim, este é o típico caso do que a doutrina denomina de “emergência fabricada” ou “provocada”, em que a contratação, pela natureza dos serviços, não pode sofrer solução de continuidade, mas que, pela desídia dos responsáveis em realizar os procedimentos com planejamento prévio adequado, se leva à situação emergencial, de maneira artificial.

Ao verificar o tempo decorrido entre a abertura da primeira dispensa, até a data da solicitação de uma nova contratação, estou convicto de que padece de legalidade essa contratação, pois parece mais uma situação provocada pela omissão culposa no agir do gestor.

Dessa forma, em que pese entender que é possível a realização de dispensa de licitação pelas razões listadas taxativamente no art. 24, da Lei de Licitações, verifica-se que no caso concreto essas hipóteses não compreendem aquelas trazidas pela defesa para sanar esta irregularidade. Desse modo, aplico a sanção de multa ao gestor.

2.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio da Dispensa de Licitação nº 027/2015, em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficientes para a caracterização da situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

A defesa justificou a contratação emergencial com as seguintes alegações:

- a) a revogação, em 30 de junho, do Pregão Eletrônico nº 013/2015;
- b) a falta de estoque de insumos suficientes de Bolsa de Sangue;
- c) não existência de tempo hábil para aguardar o novo processo licitatório, em consequência da revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2015;



- d) a Dispensa n° 027/2015, que teria dado suporte ao Banco de Sangue;
- e) tratar-se de serviço de caráter continuado;
- f) complexidade da contratação, sem tempo hábil para a contratação de outra empresa do ramo;
- g) o MT – Hemocentro não dispunha de tempo hábil para troca de equipamentos complexos, capacitação de equipe técnica e adequações físicas.

ANÁLISE DA SECEX:

Segundo a Secex, teriam havido dois pedidos de Dispensa de Licitação anteriores, Processos n° 31742/2015 (com duração de 3 meses) e n° 216724/2015 (com duração de 3 meses), para atender o período emergencial de 180 dias.

De acordo com a Secex, durante este período, que culminaria com a vigência dessa segunda Dispensa de Licitação até o dia 16/10/2015, não foi encerrado o novo Processo Licitatório n° 317046/2015, que viria a substituir a referida Dispensa. Assim, como nas duas Dispensas anteriores, reincidentemente a Administração deu prosseguimento a uma terceira Dispensa, sem concluir o devido e adequado processo licitatório.

Refutou a alegação da defesa de que não teria havido tempo hábil para aguardar o novo Processo Licitatório n° 317046/2015, em consequência da revogação do Pregão n° 013/2015, em 30/6/2015, o qual teria sido revogado em razão da necessidade de novas cotações e elaboração de mapa de preços.

Para a Secex, o novo edital do pregão somente teria sido publicado em 5/2/2016, ou seja, aproximadamente 7 meses após a revogação do edital anterior, o que demonstraria a morosidade da Administração Pública. Assim, a irregularidade foi mantida.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas, assim como na irregularidade anterior (2.1),



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

novamente acompanhou a equipe técnica e opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez.

Para o MPC, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é taxativa quanto à excepcionalidade da dispensa de licitação, em razão do caráter emergencial dos serviços e a dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, somente é permitida nas estritas hipóteses descritas pelo preceito legal, quais sejam, emergência ou de calamidade pública.

Apesar disso, a hipótese tem sido extremamente banalizada por gestores que buscam na excepcional permissão, guarida para encamparem contratações ensejadas unicamente pela falta de planejamento.

Especificamente neste caso, de acordo com o MPC, os relatórios de auditoria demonstrariam que a gestão realizou diversas dispensas em sequência, todas com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, e com esteio na essencialidade do serviço. Entretanto, nada obstante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ter sido extrapolado, a essencialidade e continuidade do serviço não seria suficiente para fundamentar a dispensa com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, sem que se verifique a existência de estado de emergência ou de calamidade pública, denotando a completa falta de idoneidade das dispensas ora analisadas.

Conforme o órgão ministerial, no sentido ora defendido, já houve decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no seguinte sentido:

Licitação. Dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo. A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. Processo nº 8.092- 6/2013).

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa quanto a esta irregularidade.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Nesta irregularidade, constatam-se praticamente os mesmos problemas detectados na irregularidade anterior. Vejamos bem a questão cronológica dos fatos. Se o segundo procedimento de dispensa de licitação encerrava-se em 16/10/2015, conclui-se que o primeiro procedimento, com validade de três meses, teria se iniciado em 16/4/2015.

Pois bem, o Pregão nº 013/2015, o qual entendo que daria suporte às demandas do objeto, foi cancelado em 30/6/2015. Ocorreu aqui então, o cancelamento durante a vigência do contrato da primeira dispensa de licitação, a qual teria o prazo final em 16/7/2015.

Quanto às alegações de que o MT – Hemocentro - não dispunha de tempo hábil para troca de equipamentos complexos, para capacitação de equipe técnica e para adequações físicas, é de fato uma justificativa sem qualquer possibilidade de se acolher. O MT Hemocentro já existe há muito tempo. Dá para se dizer que se trata de uma gestão “muito amadora”, porque esses fatos são sinônimos do “improvisado”.

Novamente nos deparamos com os mesmos problemas já tratados na irregularidade anterior. O edital de novo pregão foi publicado somente em 5/2/2016, ou seja, aproximadamente três meses após o vencimento do segundo contrato feito sob o processo de dispensa licitatória. Parece-me que a falta de observância da legalidade é fato considerado normal pelos gestores. Outra vez, questiona-se: havia fiscal de contrato? Havia atuação do controle interno?



Portanto, não há alternativa que não seja a punição adequada ao fato, nos moldes da irregularidade 2.1, qual seja, aplicação de multa ao responsável.

3) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93);

3.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio de Dispensa Licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

A defesa alegou quanto ao prazo extrapolado na dispensa com a empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda, o seguinte:

- a) não teria havido para a SUAD, até aquela data, demanda provinda da SAF, para realização de Procedimento Licitatório do objeto em questão;
- b) o serviço teria caráter continuado e sua interrupção acarretaria grandes prejuízos no atendimento aos pacientes do SUS;
- c) estaria sendo observada a justificativa técnica do MT - Hemocentro, em relação à complexidade da contratação.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, a defesa limitou-se a alegar que as prorrogações do contrato efetivadas por meio das dispensas teriam ultrapassado o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos. Além disso, já havia sido realizada a Dispensa Licitatória nº 07/2015, com a mesma empresa e o mesmo objeto, para atender a unidade pelo período emergencial de 180 dias (17/4/15 a 16/10/2015).

Dessa forma, a Secex manteve a irregularidade, por entender incongruentes



os argumentos da defesa e que foi demonstrada afronta aos normativos legais.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas não se manifestou expressamente acerca desta irregularidade. Todavia, ao se analisar a descrição dela em comparação com a irregularidade seguinte, do subitem 3.2., verifica-se que ambas são semelhantes, pois versam sobre a extrapolação do prazo de 180 dias para a contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, distinguindo-se somente no tocante à empresa contratada.

Desse modo, dada a natureza similar entre tais irregularidades, será considerada a manifestação ministerial com relação à irregularidade 3.2., a qual, por sua vez, repete a linha de argumentação do item anterior.

Assim, para o MPC, em razão da evidente relação entre as duas irregularidades e tendo em vista que as dispensas extrapolaram o prazo previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação da multa.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Assim como nas duas irregularidades anteriores, mais uma vez a situação emergencial ocasionada neste apontamento ocorreu devido a falhas administrativas, porque não houve o adequado planejamento e a devida celeridade nos procedimentos, o que ocasionou a contratação direta de maneira indevida.

Por isso, ante a similaridade de situações, adota-se a mesma fundamentação utilizada para embasar os apontamentos anteriores, uma vez que restaram comprovados pelos fatos narrados pela Secex, o que foi confirmado pelas provas dos autos, a substancial falta de planejamento e o zelo necessário para a realização das despesas.



Não houve o mínimo cuidado dos responsáveis por essas contratações, pois já havia sido realizada a Dispensa Licitatória nº 07/2015, com a mesma empresa e o mesmo objeto, para atender a unidade pelo período emergencial de 180 dias (17/4/15 a 16/10/2015), no que demonstra neste caso, um artifício para a continuidade dos serviços pelo mesmo prestador, uma vez que se trata “**DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE ESTOQUES COM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GERENCIAMENTO LOGÍSTICO WEB**”, conflitando com os princípios da isonomia, transparência e economicidade, que são primordiais na gestão pública.

Ou seja, a administração tinha plena ciência da situação. Por isso, aplico multa ao gestor pelo fato.

3.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio de Dispensa Licitatória nº 027/2015, extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Quanto ao prazo extrapolado na Dispensa com a empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., a defendente justificou o quanto segue abaixo:

a) não haveria estoque de insumos disponíveis de bolsas de sangue no almoxarifado da CEADIS;

b) o Processo Licitatório nº 317046/2015, ainda encontrava-se em andamento;

c) o serviço teria caráter continuado e sua interrupção acarretaria grandes prejuízos no atendimento aos pacientes do SUS;

d) estaria sendo observada a justificativa técnica do MT - Hemocentro, em relação à complexidade da contratação.



ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, as prorrogações do contrato efetivadas por meio das Dispensas teriam ultrapassado o prazo máximo de 180 dias consecutivos previstos na Lei de Licitações e já haviam sido realizadas duas Dispensas de Licitação – Processos nº 31742/2015 e nº 216724/2015, ambas com período de 3 meses, com a mesma empresa e o mesmo objeto. Assim, manteve o apontamento.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas se limitou a repetir as conclusões quanto às irregularidades dos itens anteriores, em decorrência da evidente relação entre as duas irregularidades, tendo em vista que as dispensas teriam extrapolado o prazo previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, conforme argumentado pela própria defesa.

Assim, igualmente o MPC opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação da multa ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Outra vez se depara neste processo com uma irregularidade, que trata de prazo extrapolado em procedimentos de dispensa de licitação. Mais um típico caso do que a doutrina denomina de “emergência fabricada” ou “provocada”, em que a contratação, pela natureza dos serviços, não pode sofrer solução de continuidade, mas pela desídia dos responsáveis em realizar os procedimentos licitatórios com planejamento prévio adequado, se leva a uma situação emergencial artificial.

Ora, se o gestor público extrapola o prazo estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sem uma justificativa adequada, de que um fator exógeno imprevisível, ou extraordinário, causou uma situação emergencial, que justifique a dispensa de licitação, estou convicto de que a contratação dela oriunda, padece de legalidade.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Neste caso, a situação em apreço me parece mais uma situação conscientemente provocada pela omissão do gestor, haja vista que já haviam sido realizadas duas Dispensas de Licitação – Processos nº 31742/2015 e nº 216724/2015, ambas com período de 3 meses, com a mesma empresa e o mesmo objeto, tendo seu vencimento final em 16/10/2015.

Essas informações podem ser comprovadas às fls. 10, do relatório de análise da defesa pela Secex, documento digital nº 200505/2016, fatos esses que não foram diretamente impugnados pela defesa, que se limitou a justificar que os procedimentos burocráticos para a nova contratação ainda não haviam sido finalizados e os serviços não poderiam ser interrompidos.

Ou seja, verifica-se na realidade uma ausência de planejamento na contratação desse serviços, cujo contrato se refere à **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÃO DE INSUMOS – BOLSA PARA COLETA E PROCESSAMENTO DE SANGUE DE DOADORES E TRANSFUSÃO DE SANGUE -, IDENTIFICADOS COMO OBJETO 01a e 01b, DE FORMA “URGENTE, PELO PERÍODO DE 6 MESES”, PARA ATENDER O MT HEMOCENTRO.**

Ademais, esses insumos em questão fazem parte do cotidiano da instituição. Então não se pode falar em aquisição de caráter emergencial, pois se a própria defesa arguiu que o serviço teria caráter continuado, e sua interrupção acarretaria grandes prejuízos no atendimento aos pacientes do SUS, em que momento despertaria, então, o espírito de compreensão de que havia a necessidade de se deflagrar um processo licitatório nos moldes usuais da Lei de Licitações? Infelizmente repito: trata-se de gestão improvisada, e novamente constato a ausência de fiscal de contrato que alerte o gestor da necessidade de se resolver a demanda de uma vez por todas, e também ausência total de atuação do controle interno. Dessa forma, não vejo alternativa a não ser a aplicação de multa.

GEOVANI FREITAS NEVES

Diretor Administrativo da OSS do Hospital



Regional de Rondonópolis – Contrato de Gestão

nº 002/2011

(Período: 1/1/2015 a 31/12/2015)

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

5.2) Realização de despesas antieconômicas em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º, da Lei 9.637 de 15/05/1998 c/c art. 8º, da Lei Complementar nº 150 de 08/01/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Sobre o Contrato nº 056/2007/SES/MT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Lavanderia Alba Ltda, a defesa alegou que a Cláusula 10ª estabelecia o valor estimado para cada quilograma de roupa lavada em R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), o que evidenciaria diminuição dos valores.

ANÁLISE DA SECEX:

Conforme a Secex, apesar de o gestor ter declarado que o contrato teria sido anexado com a defesa, para análise desta equipe, o referido contrato não constaria dentre os documentos juntados, o que teria tornado impossível a análise dos pontos trazidos pelo defendente.

Ademais, para a Secex, a Cláusula Segunda do Contrato nº 11/2011, estabeleceria um valor fixo mensal a ser repassado à contratada, independentemente da quantidade de roupa lavada, desde que não fosse ultrapassado o total máximo de 33.000 kg.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

De acordo com a Secex, as planilhas demonstrariam que teriam sido pagas 54.719,02 kg de roupas a mais que a quantidade de roupas efetivamente lavadas, devido ao contrato prever que a pesagem de roupa somente seria considerada para o cômputo da quantidade máxima a ser lavada, sem nenhum desconto ou benefício quando a quantidade não alcançasse o máximo fixado.

Para a Secex, em virtude do pactuado na mencionada cláusula contratual, não haveria como se determinar ressarcimento de valores, mas somente determinação ao atual gestor para que procedesse a readequação do contrato, para que se alcançasse vantajosidade econômica ao Estado.

Tal readequação deve-se fixar na quantidade de roupa efetivamente lavada, bem como levar em consideração, para fins de apuração dos valores a serem cobrados por quilograma, que a contratada venha a executar os serviços dentro do hospital, porque as despesas de energia elétrica e água utilizadas para o funcionamento da lavanderia devem ser encargos do contratante, bem como as máquinas, equipamentos e mobiliários utilizados. Em conclusão, a Secex manteve a irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Quanto ao mérito da irregularidade, o *Parquet* de Contas acompanhou a posição da Secex, por entender que seria claramente antieconômica a cláusula contratual que trazia previsão do recebimento de quantia mensal fixa pela contratada, independentemente da quantidade de roupa efetivamente lavada.

Por isso, opinou por **manter a irregularidade**, devendo ser aplicada **multa** ao **Sr. Geovani Freitas Neves**, bem como ser expedida recomendação para que a gestão readeque os termos do Contrato nº 11/2011, de maneira a excluir a possibilidade de a contratada auferir uma remuneração mínima, devendo a contraprestação da contratada corresponder exatamente à quantidade de roupa efetivamente lavada.



Opinou, ainda, pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 107.796,47** ao **Sr. Geovani Freitas Neves**, valor que deve ser devidamente atualizado monetariamente e ressarcido pelo gestor com recursos próprios aos cofres estaduais, e pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Há um esclarecimento prévio necessário ao se tratar desta irregularidade. O item 5.1, foi considerado sanado pela Secex, mas o MPC tratou da irregularidade mesmo assim em seu parecer, às fls. 35/39, do Documento Digital nº 207036/2016.

A irregularidade 5.1, tratava de pagamento de R\$ 199,55 de juros em decorrência do atraso no pagamento de tarifas de água e energia elétrica, que a Secex sanou por ter sido comprovado que isso ocorreu em virtude do atraso no repasse de recurso pela Secretaria de Estado de Saúde.

Nesse caso, acompanho a Secex, tendo em vista que houve a comprovação desse atraso, que comprometeu efetivamente o pagamento das tarifas pontualmente, situação que não pode ser atribuída ao gestor, pela evidente ausência de culpa na conduta. Assim, tratarei somente da irregularidade 5.2.

Quanto ao mérito da irregularidade remanescente, acompanho a posição da Secex desta Relatoria, pois entendo que, se o contrato estava em desconformidade com a realidade, os gestores agiram em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública. Isso porque o pagamento deveria ser feito estritamente de acordo com o estabelecido no contrato, e não conforme aquilo que surgia eventualmente de demanda extracontratual, sem que houvesse aditivo apto a suportar tal volume de serviços.

Entretanto, a redação da irregularidade e as provas constantes nos autos não possibilitam aferir se houve prejuízo com a realização de tais despesas, assim como sua quantificação, mas apenas a desconformidade entre a realidade daquilo que foi



executado e o previsto formalmente no contrato.

Tanto é verdade que sequer o próprio instrumento de contrato foi trazido aos autos, nem pela defesa e nem pela Secex, para que fosse possível a verificação da redação dessa polêmica cláusula.

Portanto, é prudente a determinação para a atual observância de cuidados mínimos na execução de serviços que envolvem recursos públicos, o que implica na necessidade de readequação dos contratos para que ocorra o pagamento somente conforme o volume de serviços executados, e não por peso máximo, como ora estabelecido.

Caso não seja possível a readequação contratual em razão de que a licitação que lhe originou tenha trazido regras editalícias impeditivas nesse sentido, ou por qualquer outro motivo justificável, deve ser realizada nova licitação para tais serviços, com a devida pactuação de condições vantajosas para o Poder Público. Assim sendo, farei a devida determinação no voto.

MÁRIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA

Diretor Executivo da OSS do Hospital Regional
de Cáceres – Contrato de Gestão nº 004/2011
(Período: 1/1/2015 a 31/12/2015)

6) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.3) Pagamento de R\$ 995,98 em despesas estranhas à finalidade do Hospital, visto que o pagamento de refrigerantes e bolo recheado não se enquadra com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2011, art. 8º, da Lei nº 9.637/98 e art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico – 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 -



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Hospital Regional de Cáceres.

DATA DO FATO GERADOR	VALOR
26/05/15	R\$ 95,98
26/05/15	R\$ 900,00
TOTAL	R\$ 995,80

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

A defesa justificou que após diversos estudos realizados pelo Setor de Recursos Humanos, a Diretoria chegou à conclusão de que “Funcionários felizes e satisfeitos no trabalho produzem mais e com maior eficiência”. Assim, foi instituída a comemoração dos aniversariantes do mês. Reconheceu que as despesas com os aniversariantes seriam desnecessárias, mas em momento algum considerou que as despesas tenham prejudicado o erário.

ANÁLISE DA SECEX:

De acordo com a Secex, os gastos com eventos comemorativos e com festividades seriam despesas incompatíveis com a finalidade da instituição. Assim, não deveria o erário assumir tal obrigação pecuniária. Isto posto, opinou pela permanência da irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De acordo com o Ministério Público de Contas, assistiria razão à Secex, em decorrência de que foram demonstrados atrasos nos repasses da Secretaria de Estado de Saúde, a impedir o tempestivo pagamento das obrigações, o que implicaria na conclusão da ausência de idoneidade em se adquirir bolos e refrigerantes para comemorações, pois estas despesas seriam incompatíveis com as finalidades do órgão.

Para o órgão ministerial, se o desejo era o de realizar uma festividade



mensal para os aniversariantes, os servidores deveriam realizá-la com recursos próprios, não podendo o gestor investir dinheiro público nesse objetivo.

Aliás, ainda conforme o MPC, despesas com lanches e comemorações, desvinculadas de finalidade pública, são repudiadas pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE-MT, conforme a seguinte decisão:

Despesa. Fornecimento de lanches ou café da manhã. Legitimidade e finalidade pública.

1. A despesa com fornecimento de lanches ou café da manhã será legítima e terá finalidade pública caso seja realizada para atender situações ocasionais relacionadas com as atividades institucionais do ente público, a exemplo da realização de eventos.
2. É ilegítima e não atende à finalidade pública a realização de despesas habituais com fornecimento de lanches e café da manhã a servidores públicos. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.294/2014- TP. **Processo nº 7.888-3/2013**).

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas acompanhou a Secex e opinou por manter a irregularidade, devendo ser aplicada a multa prevista ao Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, e também pela imputação de débito no valor de R\$ 995,98 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, valores que, devidamente atualizados monetariamente, devem ser ressarcidos pelo gestor com recursos próprios ao erário Estadual, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos mesmos moldes.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Assim como no item anterior, há um esclarecimento prévio ao se tratar desta irregularidade. Os itens 6.1 e 6.2, foram considerados sanados pela Secex, mas o MPC tratou das irregularidade mesmo assim em seu parecer, em conjunto com a irregularidade 6.3., conforme fls. 40/43, do Documento Digital nº 207036/2016.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

As referidas irregularidades tratavam de pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no pagamento de tarifas de energia elétrica, bem como de atrasos referentes a boletos com despesas de medicamentos entre outros. A Secex sanou-as por ter sido comprovado pela defesa a regularidade das despesas. No entanto, de maneira contraditória, o MPC concordou com tal posição, mas manteve a transcrição dessas irregularidades com aquela remanescente em seu parecer.

Nesse caso, acompanho a Secex, e o próprio MPC, tendo em vista que houve a comprovação das despesas após a apresentação da defesa. Assim, tratarei somente da irregularidade 6.3.

Gastos com eventos comemorativos e com festividades configuram despesas incompatíveis com a finalidade da instituição, quando esses eventos e os respectivos valores fogem à razoabilidade.

A Secex expôs que tais despesas foram incompatíveis com a finalidade da instituição, pois realizadas com festividades que não garantiam uma finalidade pública.

Porém, o próprio gestor reconheceu em sua defesa que “servidores felizes” rendem mais no trabalho, ainda que essas despesas com aniversariantes sejam desnecessárias.

A meu ver, não houve exagero nos valores dispendidos nos eventos comemorativos aqui expostos. Se pensarmos assim, não se poderia, jamais, querer proporcionar melhor qualidade de vida no trabalho aos servidores.

Independentemente dos argumentos da defesa, estou convicto de que, ainda que se pense em destino errôneo de recursos, é necessário que se promova nos ambientes de trabalho a harmonia, a integração, a confraternização, e acima de tudo, que se quebre “o gelo” entre gestores e colaboradores para que, ao sair de casa para o trabalho, exista o “ânimo psicológico” de cada colaborador. Até para que o gestor ou líder



tenha mais argumentos em exigir mais esforços das equipes. Ainda mais quando a despesa se limita a valores que não configuram um abuso nos gastos, como neste caso.

Embora que se reconheça a eficiência da auditoria, acredito que mesmo assim, o valor dispendido (R\$ 995,80) não é um valor significativo e em nada altera a implementação de políticas públicas de saúde, no universo de um orçamento com vários milhões de reais. Ações de “humanização” nos órgãos públicos, tal como o fato aqui apontado, penso que podem ser tolerados, pois, nem sempre é o valor do salário que motiva o servidor a se esforçar mais ou menos, mas o reconhecimento dele como pessoa humana pode ser um impulso para torná-lo mais comprometido com a instituição. Por isso afasto a irregularidade.

BENEDITA LEANDRO

Interventora do Hospital Regional de Colíder

(Período: 24/1/2015 a 31/12/2015)

7) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1) Verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72 em despesas referentes a serviços médicos, sem a apresentação de documentação detalhada que comprove a realização da despesa. - Tópico - 3.3. Despesas

DATA DO FATO GERADOR	VALOR
12/03/15	R\$ 1.219.695,72
TOTAL	R\$ 1.219.695,72

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

A responsável foi devidamente citada, conforme a Notificação nº 378/2016, no endereço que inclusive consta no Cadastro Único - CADUN - da Receita Federal, (informação obtida mediante convênio firmado entre Tribunal e a Receita Federal). Porém,



não houve manifestação da interessada.

ANÁLISE DA SECEX:

Não houve análise em razão de que teria havido a decretação de revelia da responsável.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Para o Ministério Público de Contas, a Secex teria razão neste item, dado que foi constatada a impropriedade dos pagamentos realizados, os quais teriam sido baseados em documentação insuficiente apresentada pelos credores.

Conforme o MPC, a Lei nº 4.320/1964 prevê a fase de liquidação justamente para aferir o direito do credor, de acordo com o que dispõe o art. 63, da referida lei.

Para o órgão ministerial, deve tal procedimento basear-se em documentação idônea e suficiente. Todavia, no caso em apreço, não constaria nem mesmo a relação dos procedimentos realizados, conforme destacado pela Secex.

Por isso, o MPC opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa à Sra. Benedita Leandro, e em razão do potencial prejuízo ao erário ensejado pelos pagamentos sem prestação de contas suficiente, chegando ao montante de R\$ 1.219.695,72, o órgão ministerial opinou ainda pela expedição de determinação para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde instaurem Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, concernente à irregularidade ora tratada, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O MPC ressaltou também, que na referida Tomada de Contas Especial a Sr^a. Benedita Leandro, bem como as empresas contratadas, devem ser citadas para que comprovem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena



de responderem solidariamente pelo dano ao erário.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Como mencionado, apesar de regularmente citada, a interessada não se manifestou, por isso a decretação de sua revelia é imprescindível.

A Secex, no relatório de análise da defesa, fez constar que houve a decretação de revelia da senhora Benedita Leandro. Todavia, tal informação não procede.

No Despacho nº 2240/2016 (Documento Digital nº 157329/2016), oriundo deste Gabinete, constou que não havia sido apresentada defesa pela senhora Benedita Leandro, motivo pelo qual encaminhou estes autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, com a comunicação de que a confecção da revelia seria realizada nesta oportunidade, ou seja, por ocasião do voto destas contas, o que foi devidamente realizado acima, como preliminar nesta fundamentação.

Quanto ao mérito em si desta irregularidade, constou no Relatório Preliminar da Secex, elaborado com base em vistoria *in loco*, que das despesas destinadas para atender o Hospital Regional de Colíder, verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72, referentes a serviços médicos nos quais não constam a relação dos pacientes atendidos, com a especificação dos procedimentos realizados, a fim de comprovar a realização do gasto.

Às fls. 31/32, do Documento Digital nº 95452/2016, foram devidamente relacionados os processos nos quais foi detectada essa irregularidade, com tabela na qual se relacionaram os respectivos empenhos, NOBs, credores, objetos, números e valores das notas fiscais, sem que houvesse documento algum a respaldar o detalhamento das despesas.

No mesmo relatório, desta feita às fls. 32/33, em razão da matriz de responsabilização adotada por este Tribunal, ficou consignado o seguinte com relação à



conduta da responsável:

Conduta do Responsável:

Realizar e encaminhar para pagamento despesas sem exigir do fornecedor a apresentação de documentação que comprove a efetiva prestação do serviço.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A realização da despesas sem exigir do fornecedor a apresentação de documentação contendo a descrição do paciente e do procedimento realizado, conduziu para o pagamento de uma despesa sem estar comprovada a efetiva prestação do serviço.

Culpabilidade do Responsável: Era razoável esperar que a diretora exigisse do fornecedor a apresentação de documentos contendo a discriminação do serviço prestado, visto que esse item era imprescindível para a verificação da efetiva prestação do serviço contratado.

Salientou-se, por fim, a inexistência de alguma excludente de culpabilidade da responsável, naturalmente decorrente do fato de que esta não apresentou defesa.

Dessa forma, como não houve a produção de provas pela interessada, no sentido da posição externada pela Secex, constato que não foram esgotados pelo e. Tribunal de Contas, todos os meios de notificação ou citação para que a responsável pudesse usufruir do direito constitucional da ampla defesa.

Por esse motivo, para não cometer injustiça, penso que a melhor alternativa é determinar que haja a instauração de tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser realizado pela Controladoria Geral do Estado, para a devida apuração dos fatos, cuja determinação será feita no dispositivo deste voto.

JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA

Interventor do Hospital Regional de Alta Floresta

(Período: 24/1/2015 a 31/12/2015)



8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1) Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., em descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei nº 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Apesar de citado, o gestor deixou de apresentar a defesa, o que implica na decretação de sua revelia, conforme consta no dispositivo deste voto.

ANÁLISE DA SECEX:

Não houve análise em razão da decretação de revelia do responsável.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Segundo o Ministério Público de Contas, a completa ineficácia no acompanhamento contratual gerou prejuízos de grande monta ao erário.

Para o MPC, os laudos constantes dos autos revelariam contrariedade às disposições das Leis nº 8.666/1993 e nº 4.320/1964, porque a pesagem das roupas sujas desinfetadas era realizada em município diverso, e realizada exclusivamente por um funcionário da contratada, sem nenhuma participação de representantes do Poder Público.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

De acordo com o MPC, não se poderia confiar exclusivamente a um representante da contratada a tarefa de realizar aferição (pesagem) a qual define diretamente o valor da contraprestação a ser recebida pela contratada, sem nenhuma checagem ou acompanhamento de representantes da Administração Pública, e isso constitui irregularidade grave e potencialmente causadora de danos ao erário.

No caso em apreço, a irregularidade ficaria ainda mais salientada em decorrência das constatações da Secex no sentido de que o hospital em questão pagava pela lavagem de roupa em escala muito maior do que seria razoável esperar de sua produção.

Para o MPC, a irregularidade também seria diretamente ocasionada pela conduta omissiva dos gestores, de não nomear fiscal de contrato e, por tudo isso, seria correta a conclusão pela permanência da irregularidade, devendo ser aplicada multa ao Sr. José Marcos Santos da Silva.

Em razão de impossibilidade de se instaurar Tomada de Contas Especial para aferir a quantidade dos serviços efetivamente prestados, pois seria impossível realizar-se novas pesagens, o MPC opinou também pela imputação de débito no valor de R\$ 42.277,44 ao sr. José Marcos Santos da Silva, que atualizados monetariamente, devem ser ressarcidos pelo gestor com recursos próprios ao erário Estadual, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.

POSIÇÃO DO RELATOR:

A Secex, no relatório de análise da defesa, fez constar que houve a decretação de revelia do senhor José Marcos Santos da Silva. Todavia, tal informação não procede.

No Despacho nº 2240/2016 (Documento Digital nº 157329/2016), oriundo deste Gabinete, constou que não havia sido apresentada defesa pelo senhor José Marcos Santos da Silva, motivo pelo qual encaminhou estes autos à Secretaria de Controle



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Externo desta Relatoria, com a comunicação de que a confecção da revelia seria realizada nesta oportunidade, ou seja, por ocasião do voto destas contas, o que foi devidamente realizado acima, em preliminar a esta fundamentação.

A Secex, no relatório preliminar de auditoria, constatou que pelo contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda., seriam pagos R\$ 4,49 por quilo de roupa suja.

O hospital não possui balança e a pesagem era feita no município de Colíder a 180 Km de Alta Floresta, acompanhada por um funcionário da Grifort, que encaminhava para a Coordenadora de Hotelaria, Sra. Fabiana de Moraes, a relação mensal referente ao quilo/dia da roupa pesada, em evidente ausência de transparência e controle quanto aos quilos de roupa suja efetivamente pesados.

A Cláusula Quarta do referido contrato estabelece que o acompanhamento e a fiscalização dos serviços deveriam ser realizados por meio de fiscal do contrato designado, todavia, não existiu designação formal de servidor para atuar como fiscal, respondendo assim como tal a Coordenadora de Hotelaria, Sra. Fabiana.

O Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, dispõe que a quantidade de quilos roupa leito/dia será de até 6 (seis) quilos. Assim, em razão do contrato estabelecer que o hospital possui 66 leitos, logo o máximo em quilos de roupas suja aceitável por dia seria de 396 quilos.

Mediante a adoção desse parâmetro, a Secex chegou à conclusão de que a quantidade de quilos paga a maior, nos meses de maio e junho, respectivamente, foi no montante de 4.083 e 5.333 quilos, os quais, pelo valor pago por quilo de roupa, R\$ 4,49, redundou em um pagamento a maior de R\$ 18.332,67 e R\$ 23.945,17, respectivamente.

Dessa forma, como não houve a produção de nenhuma prova por parte do interessado, no sentido de se contrapor ao que foi levantado pela Secex no relatório



preliminar de auditoria, não resta alternativa a não ser a determinação para que o responsável faça o ressarcimento do valor de R\$ 42.277,44 aos cofres estaduais, referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015.

9) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) Ausência de controle da efetiva prestação do serviço, visto que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço em descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Apesar de citado, o senhor José Marcos Santos da Silva deixou de apresentar a defesa, o que implica na decretação de sua revelia, conforme consta no dispositivo deste voto.

ANÁLISE DA SECEX:

Não houve análise em razão da decretação de revelia do responsável.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas mais uma vez acompanhou a Secex, pois os autos revelaram a falha nos registros mantidos pela entidade, de maneira a tornar insuficientes e indignas de fé as liquidações realizadas.

Assim, o órgão ministerial manifestou-se pela **permanência da**



irregularidade, com aplicação de **multa** ao **Sr. José Marcos Santos da Silva** e, em razão do potencial prejuízo ao erário ensejado pelos pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 31.686,05, opinou pela expedição de **determinação** para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde instaurem **Tomada de Contas Especial** com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado no contexto da irregularidade **JB 10** ora tratada, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

Ressaltou que na referida Tomada de Contas Especial o **Sr. José Marcos Santos da Silva** e as empresas contratadas deveriam ter sido citadas para que comprovassem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem **solidariamente** pelo dano ao erário.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Também quanto a este apontamento, a Secex, no relatório de análise da defesa, fez constar que houve a decretação de revelia do senhor José Marcos Santos da Silva. Todavia, tal informação não procede.

No Despacho nº 2240/2016 (Documento Digital nº 157329/2016), oriundo deste Gabinete, constou que não havia sido apresentada defesa pelo senhor José Marcos Santos da Silva, motivo pelo qual encaminhou estes autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, com a comunicação de que a confecção da revelia seria realizada nesta oportunidade, ou seja, por ocasião do voto destas contas, o que foi devidamente realizado acima, como preliminar a esta fundamentação.

Com relação à irregularidade em si, as entidades públicas devem por obrigação acompanhar e fiscalizar rigorosamente a execução da prestação dos serviços, para que sejam pagos de acordo com a situação fática, conforme a reciprocidade e efetividade na sua prestação correspondente.

Todavia, neste caso, como não houve comprovação de dano ao erário neste



apontamento, considero a irregularidade como falha formal, porque no descritivo da irregularidade, consta a ***Ausência de controle da efetiva prestação do serviço, visto que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço***, diferentemente do apontamento de que essa ***ausência de controle da efetiva prestação do serviço***, tenha causado prejuízo ao Poder Público. Portanto, como o teor descrito não aponta que o serviço não foi prestado, recomendo a atual gestão, que observe o cumprimento do disposto no artigo 63, da Lei nº 4.320/64.

EMPRESA NOTIFICADA CONTRATADA:

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH

12) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

12.1) Ausência de prestação de contas do mês de abril/2015 pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) referente ao Contrato de Gestão nº 003/2012, em descumprimento ao disposto no §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.637/98 c/c o §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

A Instituição informou que as prestações de contas dos meses de abril e maio/2015 teriam sido entregues em mídia digital à Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG, e que o fato de ter sido convocada para a reunião trimestral prevista na cláusula 9.3, do Contrato de Gestão, traria a comprovação do cumprimento dessa obrigação, pois a convocação para essa reunião somente teria ocorrido após a apresentação das prestações de contas do referido período.



Argumentou ainda que as solicitações efetuadas pela CPCG, constantes nos *e-mails* mencionados no relatório técnico, seriam referentes às solicitações de prestações de contas encaminhadas por meio do Sistema de Gestão da SES, etapa que seria posterior à análise das prestações de contas.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, seria improcedente a alegação da defesa, pois a Comissão Permanente de Contrato de Gestão nº 003/2012, por intermédio do Memorando nº 145/2016/CPCG/SES/MT, de 22/6/2016, informou que até aquela data o INDSH não havia encaminhado a prestação de contas referentes ao mês de abril/2015.

Destacou ainda que não constaria disposto na cláusula 9.3, do Contrato de Gestão, que a convocação para a reunião trimestral somente ocorreria após a apresentação da prestação de contas, conforme alegado pela defesa.

Contudo, a Secex ressaltou que a Comissão Permanente de Contrato de Gestão teria informado que os recursos financeiros de competência de maio/2015 não teriam sido recebidos e nem executados pelo INDSH, mas sim pela interventora, dessa forma, não caberia ao INDSH a apresentação de prestação de contas referentes a esse período.

Diante disso, a Secex entendeu que deveria ficar parcialmente mantida essa irregularidade, em razão de que o recurso financeiro referente ao mês de maio/2015 não teria sido executado pelo INDSH, e não caberia ao Instituto a apresentação da prestação de contas referente a esse período. Por esse motivo, a irregularidade passou a ter a redação ora destacada, com abrangência somente sobre o mês de abril de 2015, com exclusão do mês de maio.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas destacou que os recursos advindos de contratos de gestão não deixam de ser públicos, e, por isso mesmo, seria imprescindível a prestação de contas de sua utilização. Nesse contexto, o gestor teria demonstrado a adoção de providências no sentido de exigir a prestação de contas, que ainda assim não teria sido realizada.

Por isso, o *Parquet* de Contas opinou pela permanência da irregularidade apenas para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, como declinado pela Secex, com aplicação de multa.

Ainda para o MPC, tendo em vista também a omissão na prestação de contas, com possível prejuízo ao erário, opinou pela expedição de determinação para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde instaurem Tomada de Contas Especial a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, devendo encaminhar os resultados em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Corroborando com o entendimento da Secex, mantenho a irregularidade com a redação atualizada, haja vista que não consta nestes autos documentação que comprove a prestação de contas somente do mês de abril de 2015, ao contrário do que concluiu o MPC em seu parecer.

É notório que a prestação de contas na gestão pública é obrigatória para todos aqueles que administram recursos públicos, pois estes devem prestar contas à sociedade de forma efetiva, mediante o fornecimento de informações e documentos sobre sua gestão.

Dessa forma, não há alternativa neste caso a não ser a determinação para a



instauração de tomada de contas especial, referente à prestação de contas do mês de abril de 2015, tendo em vista que sequer foi apontado pela Secex se ocorreu realmente prejuízo ao erário, uma vez que não houve a devida prestação de contas do período.

Portanto, em razão de que no mês de maio a gestão estava a cargo de interventora, conforme acima mencionado, determinarei no dispositivo do voto, à Controladoria Geral do Estado, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, efetuar a tomada de contas especial correspondente às despesas do mês de abril/2015.

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

Ordenador de Despesas

(Período: 5/10/2015 a 31/12/2015)

INÊS DE SOUZA LEITE SUKERT

Diretora Geral do Hospital Metropolitano

(Período: 1/6/2015 a 31/12/2015)

13) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

13.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Metropolitano de Várzea Grande - materiais hospitalares (R\$ 1.835.695,00), medicamentos (R\$ 1.634.632,90), material de expediente (R\$ 126.351,70), materiais descartáveis (R\$ 230.451,20), gêneros alimentícios (R\$ 249.736,08), despesa com combustível (R\$ 33.963,13), água mineral (R\$ 21.720,00), materiais para manutenção de bens móveis (R\$ 19.464,02), tecido (R\$ 112.750,00) e materiais para manutenção predial (R\$ 127.787,90). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:



Com relação à defesa apresentada pela Sra. Inês de Souza Leite Sukert:

A gestora justificou que o Hospital Metropolitano estaria sob o regime de ocupação temporária, mas mesmo assim a forma de gerenciamento teria sido mantida como se a unidade estivesse sendo gerenciada por meio do Contrato de Gestão, pois todos os contratos firmados pela Organização Social teriam sido mantidos e todas as despesas teriam sido realizadas com a utilização do CNPJ da Organização Social.

Para a defesa, todos os procedimentos para aquisição de materiais e serviços teriam sido realizados da mesma forma como os adotados pela Organização Social. A gestora destacou que teriam sido firmados dois termos de compromisso e de responsabilidade entre a SES-MT e as empresas jurídicas responsáveis pelo corpo clínico do HMVG, a fim de garantir atendimento aos usuários do SUS, o que teria estabelecido a continuidade dos contratos firmados com o IPAS, nos quais a SES/MT então teria se responsabilizado pelos pagamentos decorrentes desses contratos.

A defesa alegou ainda que, por intermédio do Memorando Circular nº 002/2015/CPCG/GBSES/SES/MT, de 10/3/2015, teria sido atribuída à Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG - a conformidade processual nos processos de despesas das unidades sob ocupação temporária. Dessa forma, a gestora alegou que nunca teria sido notificada pela CPCG a respeito de nenhuma inconformidade processual quanto às aquisições realizadas pela unidade.

A defesa informou também, que as aquisições teriam sido realizadas em conformidade com o disposto no regulamento para contratação de obras, serviços, compras e alienações, no Contrato de Gestão, assim como nos Memorandos nº 002/2015/CPCG/GBSES/SES/MT, de 10/3/2015, nº 0449/2015/GBSES, de 10/4/2015, e nº 004/2015/CPCG/GBSES/SES/MT, de 16/4/2015.

Por fim, ressaltou que essas inconformidades decorreriam da ausência da definição de um modelo de gestão para a unidade e que somente com a regularização dessa situação seria possível o efetivo saneamento dessa irregularidade.



ANÁLISE DA SECEX:

Quanto à defesa da Sra. Inês de Souza Leite Sukert:

Para a Secex, seriam improcedentes as alegações da gestora, visto que o Parecer nº 202/58A/2014, de 23/5/2014, da Procuradoria Geral do Estado – PGE - seria claro no sentido de que:

As novas contratações que se fizerem necessárias, por sua vez, deverão ser realizadas mediante licitação, preferencialmente através de sistema de registro de preços, no caso de compras, ou na modalidade pregão para compras e serviços comuns.

Assim, no entender da Secex, o fato de as aquisições terem sido realizadas com a utilização do CNPJ do Instituto, não descaracterizaria essa obrigatoriedade.

Os memorandos mencionados pela defesa atribuiriam à Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG a análise da conformidade processual, nos quais estariam estabelecidas as orientações e os fluxos para a formalização processual, o trâmite e os demais procedimentos para a execução dos pagamentos. Dessa forma, teria sido atribuída à CPCG apenas a verificação da regularidade documental dos processos, bem como o fluxo e o trâmite processual para a execução dos pagamentos. Não seria verificado pela CPCG se tais despesas estariam sendo realizadas em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Por fim a Secex ressaltou que **o gestor Eduardo Luiz Conceição Bermudez não apresentou manifestação sobre esse questionamento específico**, motivo pelo qual permaneceu imputada ao gestor a responsabilidade sobre essa irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:



O Ministério Público de Contas destacou que a Lei nº 8.666/1993, em vários momentos, determina a necessidade de se parcelar objetos divisíveis como forma de fomentar a competitividade, quando isso for técnica e economicamente viável, de acordo com os arts. 15, IV, e 23, § 1º.

Para o MPC, conduta diversa, e seriamente danosa aos princípios que regem as contratações públicas, é o fracionamento, o qual consiste justamente em dividir uma aquisição em diversos itens ou lotes, com vistas a fugir da realização de procedimento licitatório ou da modalidade pertinente ao valor das contratações. Tal conduta deve ser evitada, como fica claro do enunciado da Súmula 11, do TCE-MT:

Licitação. Modalidade licitatória adequada. Fracionamento de despesas. (súmula nº 11).

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas. (Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula nº 11/2015-TP, Processo nº 6.051-8/2015).

Conforme o órgão ministerial, neste caso, os auditores constataram a existência de uma série de aquisições que exorbitaram em muito o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando a irregularidade.

De acordo com o MPC, apesar de os hospitais se encontrarem, na ocasião, sob regime de ocupação temporária, isso não eximiria o Poder Público de realizar as contratações por meio de procedimento licitatório, como até mesmo teria sido esclarecido pela Procuradoria Geral do Estado, em parecer orientativo.

Assim, o MPC aderiu à conclusão da Equipe Técnica pela permanência da irregularidade, com a aplicação de multa aos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e



Inês de Souza Leite Sukert.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Pelos argumentos trazidos pela defesa, tenho o entendimento diferente da equipe técnica, assim como do Ministério Público de Contas.

No presente caso, entendo que no período em que essa unidade de saúde estava sob intervenção, de fato, as compras deveriam ter sido efetuadas em nome da Organização contratada, e explico: como o Estado determinou a intervenção e não a rescisão do contrato, todas as aquisições teriam que ser efetuadas mesmo, em nome da referida "OS". A orientação da PGE trazida pela auditoria neste caso, se refere a "*As novas contratações que se fizerem necessárias*". Ora, as novas contratações é diferente de orientar no sentido de que por exemplo: "*as novas despesas que se fizerem necessárias*".

Na irregularidade apontada, não consta se as despesas foram executadas com base em contratos efetuados anteriormente. Apenas consta, em termos, que não houve o devido processo licitatório. Por outro lado, não há também qualquer menção de que tenha havido prejuízo. Por isso afastar a irregularidade.

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

Ordenador de Despesas

(Período de 5/10/2015 a 31/12/2015)

JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA

Interventor do Hospital Regional de Alta Floresta

(Período: 24/1/2015 a 31/12/2015)

14) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

14.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Alta Floresta – materiais hospitalares (R\$ 32.033,92) e medicamentos (R\$ 86.675,04). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Apesar de notificado para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, o senhor José Marcos Santos da Silva deixou de apresentar a defesa.

Com relação ao senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez, este deixou de apresentar manifestação de defesa sobre esse questionamento específico.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, em decorrência da ausência de apresentação de defesas, foi mantida a irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Em análise conjunta com a irregularidade 13.1., o Ministério Público de Contas destacou que a Lei nº 8.666/1993, em vários momentos, destaca a necessidade de se parcelar objetos divisíveis como forma de fomentar a competitividade, quando isso for técnica e economicamente viável, de acordo com os arts. 15, IV, e 23, § 1º.

Para o MPC, conduta diversa, e seriamente danosa aos princípios que regem as contratações públicas, é o fracionamento, o qual consiste justamente em dividir uma aquisição em diversos itens ou lotes, com vistas a fugir da realização de procedimento licitatório ou da modalidade pertinente ao valor das contratações. Tal conduta deve ser evitada, como fica claro do enunciado da Súmula 11, do TCE-MT:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Licitação. Modalidade licitatória adequada. Fracionamento de despesas. (súmula nº 11).

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas. (Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula nº 11/2015-TP, Processo nº 6.051-8/2015).

Conforme o órgão ministerial, neste caso, os auditores constataram a existência de uma série de aquisições que exorbitaram o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando a irregularidade.

De acordo com o MPC, apesar de os hospitais se encontrarem na ocasião sob regime de ocupação temporária, isso não eximiria o Poder Público de realizar as contratações por meio de procedimento licitatório, como até mesmo teria sido esclarecido pela Procuradoria Geral do Estado, em parecer orientativo.

Assim, o MPC aderiu à conclusão da Equipe Técnica pela permanência da irregularidade, com a aplicação de multa aos Sr. José Marcos Santos da Silva.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Sem muitas delongas, embora os valores apontados nesta irregularidade são bem inferiores da irregularidade anterior, mantenho o mesmo entendimento, pois, essas aquisições, pelo que consta, são do período em que o hospital estava sob intervenção. Por isso afasto a irregularidade.

MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES

Ordenador de Despesas

(Período: 1/1/2015 a 4/10/2015)

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ



Ordenador de Despesas

(Período: 5/10/2015 a 31/12/2015)

15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

15.1) Ausência de designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., em descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do contrato, e o estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesas apresentadas pelos senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez:

Os responsáveis alegaram que o Contrato de Gestão nº 007/SES/MT/2012 foi firmado em 30/11/2012, entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, e estabeleceria o compromisso para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.

Alegaram, por outro lado, que o contrato em questionamento foi firmado entre o IPAS e a empresa Grifort Uniformes Profissionais Ltda., e como tal, a responsabilidade sobre a irregularidade apontada deveria recair sobre o IPAS e não sobre o gestor da pasta, porque não seria este parte contratante do instrumento.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, a tese apresentada pela defesa teria provimento caso o Hospital Regional de Alta Floresta não estivesse sob a intervenção do Estado, que foi



declarada por meio do Decreto nº 2.337/2014.

De acordo com a Secex, em 20/5/2015, foi publicada na imprensa oficial a rescisão do Contrato de Gestão nº 07/SES/MT/2012, e a partir de 1/5/2015 os serviços de gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta passaram a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, por meio de ocupação temporária.

Ainda conforme a Secex, o art. 13, da Lei Complementar nº 150, de 8/1/2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais – OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual, no caso de intervenção do Estado no serviço transferido, deveria este assumir a execução dos serviços, a fim de manter a sua continuidade.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Segundo o Ministério Público de Contas, a completa ineficácia no acompanhamento contratual gerou prejuízos de grande monta ao erário.

Os laudos constantes dos autos revelariam que, em contrariedade às disposições das Leis nº 8.666/1993 e nº 4.320/1964, a pesagem das roupas sujas desinfetadas era realizada em município diverso e exclusivamente por um funcionário da contratada, sem nenhuma participação de representantes do Poder Público.

Para o MPC, confiar exclusivamente a um representante da contratada a tarefa de realizar aferição (pesagem), a qual define diretamente o valor da contraprestação a ser recebida por esta, sem nenhuma espécie de checagem ou de acompanhamento, constitui irregularidade grave e potencialmente causadora de danos ao erário.

No caso em apreço, para o órgão ministerial, a irregularidade ficaria ainda mais salientada em decorrência das constatações da Secex no sentido de que o hospital em questão pagaria pela lavagem de roupa em escala muito maior do que seria razoável



esperar que produzisse.

Nada obstante, para o MPC, a irregularidade também seria diretamente ocasionada pela conduta omissiva dos gestores, por não ter nomeado fiscal de contrato, conforme art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

Por tudo isso, para o MPC seria correta a conclusão pela permanência da irregularidade, devendo ser aplicada multa aos Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Nessa irregularidade me deparo com a inércia dos gestores do Fundo Estadual de Saúde no que se refere à fiscalização dos gastos nos contratos executados. A partir do momento em que o Estado passou a fazer a gestão da unidade hospitalar, os gestores deveriam ter tomado as providências, nos termos em que a lei exige, ou seja: adotar as mesmas práticas do cotidiano, no que diz respeito à obrigatoriedade de nomeação de fiscal de contrato, nos termos do artigo 67, da lei de licitações.

Por outro lado, a falta do cumprimento desse formalismo, também não tem qualquer apontamento de que tenha causado prejuízo ao Poder Público. O que faltou foi o cumprimento de uma formalidade que é o acompanhamento e a fiscalização necessária desses contratos.

Embora a equipe técnica e o MPC tenham razão, acredito ser mais prudente neste momento, que seja feita a determinação para que seja cumprida a obrigação estabelecida no artigo 67, da Lei nº 8.666/93, do que a aplicação de uma penalidade, haja vista que, ainda que o gestor (ordenador de despesa) tenha a responsabilidade em designar o fiscal do contrato, essa irregularidade deveria ter sido observada pelo controle interno da unidade ou da própria Secretaria de Saúde, pois entendo que é impossível ao gestor ter “seus olhos” em todos os atos de gestão. Por isso, determinarei no dispositivo do voto, o cumprimento dessa obrigação.



16) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

16.1) Ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 21.903.468,94, repassados aos Hospital Regional de Sorriso e geridos pela interventora, Sra. Rejane Potrich Zen. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesas apresentadas pelos senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez:

Os gestores informaram que as prestações de contas teriam sido devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, instrumento utilizado para a inserção de dados e informações referentes à gestão dos recursos pelas Organizações Sociais.

Informaram também que, por meio do Protocolo nº 134842-D, foram encaminhadas a este Tribunal as prestações de contas questionadas nesse apontamento.

Quanto à gestão do recurso financeiro pela unidade, os gestores destacaram que, de acordo com o art. 4º, do Decreto nº 118/2015, a servidora Rejane Protich Zen, seria a responsável pela gestão dos recursos financeiros destinados à unidade, e que por meio do Memorando nº 148/2015/GBSES, teriam sido requeridas à interventora, informações precisas, acompanhadas de documentos de todas as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira, realizadas a partir da data da intervenção.



Em conclusão, para a defesa, teria restado demonstrada a preocupação dos gestores em acompanhar e se inteirar sobre a situação financeira, técnica, administrativa e jurídica da unidade.

ANÁLISE DA SECEX:

Análise das defesas apresentadas pelos senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez:

Para a Secex, seria improcedente a alegação da defesa pelo o fato de o gestor ter requerido à interventora informações precisas, acompanhadas de documentos de todas as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira, realizadas a partir da data da intervenção, além do fato de o gestor ter informado que as prestações de contas teriam sido devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, em razão de que tais atos demonstrariam que não teriam sido adotadas providências a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos.

Por outro lado, a Secex mencionou que na defesa apresentada pela interventora Sra. Rejane Joana Potrich Zen, constaria que não houve a apresentação da prestação de contas de forma física, em razão da recusa no seu recebimento pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão, e em razão de que essa unidade se encontraria sob intervenção, então a fiscalização da sua prestação de contas seria de competência da Auditoria Geral do Estado ou da Auditoria Geral do SUS.

Para a Secex, ficaria assim evidenciada a ausência de fiscalização da efetiva e regular aplicação dos recursos, bem como o envio da prestação de contas ao TCE-MT não sanaria a irregularidade, pois competiria à SES-MT o acompanhamento e a fiscalização desses recursos.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas entendeu que a Sra. Rejane Potrich Zen



logrou comprovar a adoção de providências no sentido de prestar contas, opinando pelo afastamento da irregularidade.

De modo oposto, a própria comprovação da adoção de providências por parte da diretora da unidade hospitalar, sem que as contas tivessem sido efetivamente recebidas, culminou na permanência da irregularidade imputada aos gestores Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, de maneira que o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Assim como em itens anteriores, há um esclarecimento prévio ao se tratar desta irregularidade. O item 11.1, foi considerado sanado pela Secex, mas o MPC tratou da irregularidade mesmo assim em seu parecer, em conjunto com a irregularidade 16.1, conforme fls. 52/55, do Documento Digital nº 207036/2016.

Dessa maneira, o Ministério Público de Contas entendeu que a Sra. Rejane Potrich Zen logrou comprovar a adoção de providências no sentido de prestar contas, opinando pelo afastamento da irregularidade 11.1.

Por outro lado, para o MPC, a própria comprovação da adoção de providências por parte da diretora da unidade hospitalar, sem que as contas tivessem sido efetivamente recebidas, culminou na permanência da irregularidade imputada aos gestores Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, de maneira que opinou pela aplicação de multa.

A Secex e o MPC têm razão, principalmente quando mencionam que não houve fiscalização da efetiva e regular aplicação dos recursos públicos e da prestação de contas a este Tribunal, em virtude de que não há nos autos qualquer relatório que possa demonstrar o que foi feito.



Foi usual a falta de fiscalização dos recursos públicos nessa conta, pois o valor envolvido é de uma cifra significativa, que supera muitos orçamentos de municípios mato-grossenses. Embora na irregularidade anterior também haja uma implicação com a fiscalização de contrato, nesta irregularidade a dimensão é muitas vezes maior.

Ora, num repasse que se aproxima de R\$ 22 milhões deveria ter havido uma fiscalização constante, pois o que os gestores, sejam quais forem, têm que preservar, é o bom emprego do recurso público com o máximo de eficácia. Neste caso, não se sabe se efetivamente essa eficácia ocorreu.

Portanto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa e a devida determinação ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, para que crie uma comissão por meio de instrumento próprio, para acompanhar e fiscalizar a aplicação desses recursos públicos, bem como a cobrança da prestação de contas.

17) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

17.1) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24, da Lei nº 8.666/93. – Tópico – 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesas apresentadas pelos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Os gestores justificaram que, com o início da nova gestão, foi firmado com o Governador um Acordo de Resultados com a finalidade de promover a execução e gestão das ações prioritárias a serem desenvolvidas em 2015. Dentre as medidas propostas, estaria a melhoria na prestação dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, incluídos os serviços prestados pelos Hospitais Regionais.

As defesas destacaram que houve a criação de um Grupo de Trabalho, pela Portaria nº 004/2015/GBSES, com a finalidade de efetuar um diagnóstico situacional nos hospitais em intervenção e proporcionar condições de planejar e programar ações. Esse grupo de trabalho teria realizado visitas técnicas nas unidades sob intervenção, com a verificação de diversos aspectos das unidades, inclusive financeiros.

De acordo com a defesa, os resultados obtidos pelo grupo de trabalho teriam sido encaminhados à Auditoria Geral do SUS para a adoção das providências cabíveis. Dessa forma, os gestores teriam demonstrado a adoção de medidas a fim de regularizar a situação das unidades sob intervenção e os trabalhos dessa dimensão necessitariam de certo lapso temporal para conclusão. Na maioria dos casos, teria sido verificada mudança imediata do modelo de gestão, que não seria o ideal, pois seria necessária a resolução de diversos problemas antes dessa mudança, problemas esses que não poderiam ser resolvidos em curto prazo.

Em conclusão, para a defesa, o grupo de trabalho teria feito uma análise quanto ao aspecto financeiro dessa unidade, por meio do qual teria sido verificado que a intervenção/ocupação temporária não teria prejudicado o fluxo das aquisições, pois a unidade realizou todos os procedimentos necessários para a obtenção de melhores preços.

ANÁLISE DA SECEX:

De acordo com a Secex, a ocupação temporária do Hospital Metropolitano de Várzea Grande teria sido decretada por um período de 120 dias, ou até a conclusão de



novo processo de contratação, e o que até a data de encerramento da auditoria, em 15/4/2016, teria transcorrido o prazo de 23 meses, e a unidade ainda se encontraria sob esse regime de gerenciamento.

Assim, para a Secex, teria havido tempo suficiente para a adoção das medidas cabíveis para a regularização dessa situação, visto que a continuidade dessa forma de gerenciamento teria causado prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social foram mantidos no período, contudo não poderiam ser alterados nem rescindidos pela unidade, e os serviços/aquisições não contemplados nos contratos que deveriam ter sido licitados, teriam sido adquiridos por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas salientou que a ocupação provisória é instituto previsto na Lei nº 8.666/1993 para acautelar a prestação de serviços essenciais, em razão de faltas praticadas pelo contratado ou rescisão do contrato administrativo, como prevê o art. 58, V.

Conforme o MPC, da mesma maneira, a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) dedica todo seu capítulo IX a disciplinar o instituto da intervenção, a fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos. Nesse sentido, transcreveu em seu parecer o referido dispositivos, que segue reproduzido abaixo:

Capítulo IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Para o MPC, todos esses institutos trariam soluções temporárias, de modo a permitir a adequada prestação do serviço, até que se apurasse faltas ou se retomasse a titularidade da prestação de maneira definitiva.

De acordo com o órgão ministerial, no caso em apreço, as intervenções teriam perdurado por muito mais tempo que aquele consignado nos atos normativos que as decretaram, com sérias consequências às rotinas administrativas das unidades sob intervenção, conforme se notaria do caos instaurado nas aquisições e em outras áreas, e sem que os gestores lograssem comprovar a adoção de medidas efetivas no sentido de regularizar a situação.

Assim, o MPC aderiu à conclusão da Secex pela permanência da irregularidade, devendo ser aplicada multa ao Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez.



POSIÇÃO DO RELATOR:

Assim como em situações anteriores, o MPC tratou das irregularidade 17.1., 17.2 e 4.1 de forma conjunta em seu parecer, de acordo com as fls. 64/69, do Documento Digital nº 207036/2016.

No entanto, o MPC manteve a transcrição da irregularidade, em que pese ter concordado com a Secex quanto ao seu afastamento (às fls. 69, do referido documento). Assim, acompanho o afastamento da irregularidade 4.1.

Com isso, tratarei somente das irregularidade 17.1 e 17.2. Todavia, diversamente da Secex e do MPC, o farei de maneira individualizada.

No mérito, quanto à irregularidade 17.1, tenho entendimento semelhante ao manifestado na irregularidade 13.1, que em síntese aquela, aponta o seguinte: **Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993**, enquanto que, nesta irregularidade em análise traz o seguinte contexto: **ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24, da Lei nº 8.666/93.**

Como naquela irregularidade, entendo que no período em que essa unidade de saúde estava sob intervenção, de fato, as compras deveriam ter sido efetuadas em nome da Organização contratada. Presumir que no período de intervenção, as compras deveriam ter sido licitadas, porque a gestão estava sendo executada pelo Poder Público, tenho entendimento diverso.

Afirmo na irregularidade 13.1, que, enquanto permanecer a intervenção, toda a movimentação deveria ser feita em nome da instituição contratada. A própria auditoria afirma isso, na descrição da irregularidade que está assim mencionada: **“pois os**



contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas foram realizadas por meio de compra direta”.

Ora, na irregularidade está descrito em síntese de que as compras diretas ***ocasionaram prejuízo à Administração Pública***. Porém não há apontamento de valores que pudessem ser configurados como prejuízos, pois não há comparativo numérico. Em que pese o zelo da equipe técnica, que não pode ser excluído, entendo que não é a questão da aplicabilidade ou não da Lei de Licitações, para se obter maior ou menor economia. Neste caso, a gestão estava sendo feita de forma interventiva, ainda que os prazos legais estavam sendo extrapolados.

Por outro lado, é válido presumir que a forma adotada pode resultar em prejuízos para o Poder Público, em razão da falta de competitividade, publicidade e isonomia de oportunidades no fornecimento dos insumos necessários para a implementação da política pública de saúde. De outra forma é válido também não admitir a eternização da intervenção, conforme a Secex aponta que teria transcorrido o prazo de 23 meses.

Concluo então, que os responsáveis pela intervenção foram muito além do prazo legal para tomar a decisão quanto à continuidade ou não, da prestação de serviços pela instituição contratada. Por isso, concordo com o apontamento feito pela auditoria, em afirmar que houve ***ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande***, e pela inércia dos gestores é forçosa a aplicação de penalidade, razão pela qual farei determinação no sentido de regularizar essa situação, além da aplicação de multa.

17.2) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não poderiam ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas foram adquiridas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24, da Lei nº 8.666/93. - Tópico



- 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesa apresentada pelos senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez:

Os gestores informaram que transcorridos dois anos de execução do Contrato de Gestão, celebrado com o Instituto Pernambucano de Assistência em Saúde (IPAS), teria sido verificada a inadimplência por mais de 120 dias do IPAS com seus fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, para as defesas, a Secretaria de Estado de Saúde teria decidido instaurar a intervenção no Hospital Regional de Alta Floresta, o qual teria ficado sob o regime de intervenção até 29/4/2015, pois em 30/5/2015, teria sido iniciada a ocupação temporária da unidade.

A forma de gerenciamento teria sido mantida como se a unidade estivesse sendo gerenciada por meio de um Contrato de Gestão, pois todos os contratos celebrados pelas Organizações Sociais teriam sido mantidos e as despesas realizadas com a utilização do CNPJ das Organizações Sociais responsáveis pelo gerenciamento da unidade.

Ainda de acordo com as defesas, teriam sido adotadas as seguintes medidas a fim de regularizar as irregularidades que teriam dado causa à intervenção: pagamento das notas do mês de dezembro de 2014, pagamento da folha dos colaboradores não médicos de forma regular e pontual e obediência ao cronograma de entrega dos processos para pagamento.

Os gestores informaram também que as aquisições de bens e serviços teriam sido realizadas com a utilização do CNPJ do IPAS, e que ao longo do exercício de 2015, teria havido a recuperação do desempenho e diminuído os preços das aquisições,



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de modo a se tornarem similares aos preços realizados nas aquisições por meio do sistema Bionexo, sistema esse utilizado pela Organização Social.

Dessa forma, de acordo com as defesas, o uso do CNPJ do IPAS teria induzido a unidade a seguir os mesmos procedimentos de rotinas adotados pelo IPAS, os quais teriam sido previstos no momento da sua contratação.

Quanto a ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, os gestores justificaram que, com o início da nova gestão teria sido firmado com o Governador um Acordo de Resultados, com a finalidade de promover a execução e a gestão das ações prioritárias a serem desenvolvidas em 2015, e dentre as medidas propostas estaria a melhoria na prestação dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, inclusive dos serviços prestados pelos Hospitais Regionais.

As defesas destacaram a criação de um Grupo de Trabalho pela Portaria nº 004/2015/GBSES, com a finalidade de efetuar um diagnóstico situacional nos hospitais em intervenção e proporcionar condições de planejar e programar ações.

Esse grupo de trabalho teria realizado visitas técnicas nas unidades sob intervenção, com a verificação de diversos aspectos das unidades, inclusive financeiros. Os resultados obtidos pelo grupo de trabalho teriam sido encaminhados à Auditoria Geral do SUS para a adoção de providências cabíveis.

Desse modo, os gestores alegaram que teriam demonstrado a adoção de medidas a fim de regularizar a situação das unidades sob intervenção e que os trabalhos dessa dimensão necessitariam de certo lapso temporal para serem concluídos. Inclusive, na maioria dos casos, a mudança imediata do modelo de gestão não seria o ideal, pois seria necessária a resolução de situações que poderiam prejudicar o atendimento aos usuários.

As defesas concluíram que o grupo de trabalho teria feito uma análise



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

quanto ao aspecto financeiro das unidades, por meio do qual teria ficado evidenciado que a intervenção/ocupação temporária não teria prejudicado o fluxo das aquisições.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, seriam improcedentes os argumentos da defesa, pois a partir da decretação da intervenção, e posteriormente da decretação da ocupação temporária, já haviam se passado 23 meses, ou seja, o gestor teria tido tempo suficiente para a adoção das medidas cabíveis para a regularização dessa situação, visto que a continuidade dessa forma de gerenciamento teria causado prejuízo à Administração Pública, uma vez que os contratos celebrados pela Organização Social teriam sido mantidos, contudo não poderiam ser alterados nem rescindidos pela unidade, e os serviços/aquisições não contemplados nos contratos que deveriam ter sido licitados, teriam sido adquiridos por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Esta irregularidade foi analisada conjuntamente com a dos subitens 4.1 e 7.1. Nessa mesma linha, portanto, o Ministério Público de Contas salientou que a ocupação provisória é instituto previsto na Lei nº 8.666/1993 para acautelar a prestação de serviços essenciais, em razão de faltas praticadas pelo contratado ou rescisão do contrato administrativo, como prevê o art. 58, V.

Conforme o MPC, da mesma maneira, a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) dedica todo seu capítulo IX a disciplinar o instituto da intervenção, a fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, dispositivo transcrito em seu parecer.

Dessa maneira, todos esses institutos trariam soluções temporárias, de modo a permitir a adequada prestação do serviço, até que se apurassem faltas ou se retomasse a titularidade da prestação de maneira definitiva.



De acordo com o órgão ministerial, no caso em apreço, as intervenções teriam perdurado por muito mais tempo que aquele consignado nos atos normativos que as decretaram, com sérias consequências às rotinas administrativas das unidades sob intervenção, conforme se notaria do caos instaurado nas aquisições e em outras áreas, e sem que os gestores lograssem comprovar a adoção de medidas efetivas no sentido de regularizar a situação.

Assim, o MPC aderiu à conclusão da Secex pela permanência da irregularidade, devendo ser aplicada multa ao Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, bem como determinação para a regularização da situação.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Para não ser demasiadamente repetitivo, mantenho o mesmo entendimento do item anterior (17.1), com a devida aplicação de multa, em razão da inércia dos gestores, na tomada de decisão.

18) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4, da Lei nº 4.320/1964).

18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º, da Lei Federal nº 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas

DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
21/12/15	R\$ 17.361,39	Eduardo Luiz Conceição Bermudez



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

04/10/15	R\$ 41.963,65	Marco Aurélio Bertúlio das Neves
TOTAL	R\$ 59.325,04	

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesas apresentadas pelos senhores **Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez:**

O gestores informaram que seriam adotadas as medidas a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano resultante desse apontamento, e que o Tribunal de Contas seria informado tão logo esses procedimentos viessem a ser concluídos.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, em razão da ausência de apresentação de argumentos que pudessem sanar essa irregularidade, deveria ser mantido o apontamento.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O *Parquet* de Contas acompanhou a solução da Secex, e opinou por manter a irregularidade, devendo ser aplicada multa aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez. O motivo seria que foram verificados atrasos nas faturas referentes aos serviços de energia elétrica e telefonia, por pura falta de zelo dos gestores, que causaram desfalques ao erário, sem qualquer argumento de defesa que pudesse afastar esses danos.

O MPC opinou também pela imputação de débito aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, que devem restituir ao erário estadual, com recursos próprios as quantias monetariamente atualizadas de R\$ 17.361,39 e R\$ 41.963,65, respectivamente, devendo, ainda, ser aplicada multa proporcional ao dano ao erário.



POSIÇÃO DO RELATOR:

Fundamental expor que os gestores informaram que seriam adotadas as medidas a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano resultante desse apontamento, e tão logo esses procedimentos viessem a ser concluídos, seriam informados a este Tribunal.

Porém, os responsáveis não encaminharam a este e.Tribunal, documentos que comprovassem as providências adotadas.

Ocorre que este Tribunal tem reiteradamente decidido que, no caso de pagamento de juros e multas, decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações, os valores devem ser ressarcidos, com recursos do próprio gestor ou responsável.

Porém, tenho entendimento que o gestor somente não será responsável pelo ressarcimento desses valores, caso comprove que os gastos indevidos não foram ocasionados pela falta de cuidado na gestão, como, por exemplo, a falta de recursos para fazer frente àquelas despesas que deveriam ter sido honradas no prazo, em razão de que os recursos disponíveis foram utilizados para outras despesas de prioridade mais urgente, ou, ainda, pela falta de repasse de recursos, quando esses dependem de outra Secretaria, o que me parece não ser este o caso aqui tratado.

Este Tribunal sumulou o assunto, conforme a Súmula nº 01/2013, que assim estabelece:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Em caso semelhante, é válido mencionar o Acórdão nº 558/2007, deste TCE-MT, que respondeu a consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da



Região Centro Norte do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Contribuições ao INSS. Multas por atraso. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.” (sem destaques no original)

Porém, convém mencionar ainda que, se os pagamentos das obrigações não foram efetuados no prazo, a responsabilidade é de quem deu causa. O Estado não pode suportar atos de gestão que causem prejuízo. Portanto, permanece o apontamento.

Assim, será efetuada a determinação de ressarcimento pelos gestores no dispositivo do voto, porque não consta nos autos qualquer providência para apurar o fato narrado na irregularidade.

MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES

Ordenador de Despesas

(Período: 1/1/2015 a 4/10/2015)

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

Ordenador de Despesas

(Período: 5/10/2015 a 31/12/2015)

WANDERSON ARISTIDES SILVA

Interventor do Hospital Regional de Sinop

(Período: 24/1/2015 a 24/9/2015)

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa



indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

19.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Sinop – materiais cirúrgicos (R\$ 114.990,76), medicamentos (R\$ 102.637,95) e serviço de exames laboratoriais (R\$ 120.271,51). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesas apresentadas pelos senhores **Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Wanderson Aristides Silva:**

Os gestores justificaram que as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Sinop não se enquadram nas orientações emitidas pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer nº 202/58A/2014, as quais se destinaram ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande, unidade essa que encontrava-se em regime de ocupação temporária e que teve rescindido o contrato com a Organização Social.

Destacaram que em razão da intervenção, o Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012 não foi rescindido e as despesas foram realizadas de acordo com o regimento da Organização Social contratada.

Os gestores ressaltaram ainda que as despesas apontadas eram de uso contínuo e essencial ao pleno funcionamento da unidade hospitalar e que as aquisições foram precedidas de pesquisa de preço, sendo adquiridas as que apresentaram a melhor proposta, exceto as despesas com exames laboratoriais para as quais já existia contrato vigente celebrado com o interventor anterior.

Os gestores citaram que o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 004/2015 fez um diagnóstico dos processos de aquisições da unidade e concluiu que o



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Hospital Regional de Sinop implantou o setor de compras com rotinas definidas e que as aquisições foram precedidas de três propostas e na ausências dessas, havia uma justificativa na qual contava o motivo dessa ausência, restando demonstrado que a intervenção não prejudicou o fluxo das aquisições.

ANÁLISE DA SECEX:

A Secex afirmou que as alegações apresentadas pelos gestores não sanariam a irregularidade apontada, pois o art. 13, § 5º, da Lei Complementar nº 150/2004, seria claro ao estabelecer que *“enquanto perdurar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual”*.

Dessa forma, todas as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Sinop, no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção, deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório cabível, conforme disposto pela Lei nº 8.666/93. Por isso, a irregularidade foi mantida.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Neste particular, novamente foi verificado pelo MPC o quadro sistemático de fracionamento de despesas no órgão.

Desse modo, o *Parquet* de Contas se limitou a repetir as conclusões acerca das irregularidades GB 05 (nos subitens 13.1 e 14.1), manifestando-se pela permanência da irregularidade e pela aplicação de multa aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Benedita Leandro e Wanderson Aristides Silva.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Esta irregularidade tem o mesmo sentido daquelas apontadas nos itens 13.1 e 14.1. Assim como, naquelas me manifestei pelo afastamento, nesta não posso pensar



diferente, e mantenho o mesmo posicionamento. Portanto, pelos fundamentos já delineados nas irregularidades mencionadas, afasto a presente irregularidade.

MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES

Ordenador de Despesas

(Período: 1/1/2015 a 4/10/2015)

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

Ordenador de Despesas

(Período: 5/10/2015 a 31/12/2015)

BENEDITA LEANDRO

Interventora do Hospital Regional de Colíder

(Período: 24/1/2015 a 31/12/2015)

20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

20.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Colíder – materiais hospitalares (R\$ 125.544,50), medicamentos (R\$ 164.423,71), gêneros alimentícios (R\$ 138.945,20), materiais de limpeza (R\$ 25.561,65) e equipamentos (R\$ 294.800,00). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Os gestores informaram que de acordo com o levantamento efetuado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 004/2015, todas as aquisições teriam sido precedidas de três propostas com a finalidade de selecionar o menor preço.

Dessa forma, teria restado demonstrado que a intervenção/ocupação temporária não teria prejudicado o fluxo das aquisições.



ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, as alegações apresentadas pelos gestores não teriam sanado a irregularidade apontada, pois o art. 13, o § 5º, da Lei Complementar nº 150/2014, seria claro ao estabelecer que *“enquanto perdurar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual”*.

Dessa forma, a Secex concluiu que todas as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Colíder, no período em que a unidade esteve sob intervenção/ocupação temporária, deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório cabível, conforme disposto pela Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Neste particular, assim como na irregularidade anteriormente analisada (19.1) novamente foi verificado pelo MPC o quadro sistemático de fracionamento de despesas.

Desse modo, o *Parquet* de Contas se limitou a repetir as conclusões acerca das irregularidades GB 05 (nos subitens 13.1, 14.1 e 19.1), manifestando-se pela permanência da irregularidade e pela aplicação de multa aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Benedita Leandro e Wanderson Aristides Silva.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Para não ser demasiadamente repetitivo, mantenho o posicionamento das irregularidades dos itens 13.1, 14.1 e 19.1, com o mesmo descritivo. Por isso decido pelo seu afastamento.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

BENEDITA LEANDRO

Interventora do Hospital Regional de Colíder

(Período: 24/1/2015 a 31/12/2015)

JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA

Interventor do Hospital Regional de Alta Floresta

(Período de 24/1/2015 a 31/12/2015)

INÊS DE SOUZA LEITE SUKERT

Diretora Geral do Hospital Metropolitano

(Período de 1/6/2015 a 31/12/2015)

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

21.1) Aquisição de medicamentos no montante de R\$ 53.399,20 acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União - CGU, ocasionando o pagamento de despesas lesivas à Administração Pública, em infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas

DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
23/10/15	R\$ 5.819,67	José Marcos Santos da Silva
23/09/15	R\$ 21.188,24	Inês de Souza Leite Sukert
16/06/15	R\$ 26.391,29	Benedita Leandro
TOTAL	R\$ 53.399,20	

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Defesa apresentada pela senhora Ines de Souza Leite Sukert:

A defesa alegou que todos os processos para aquisição de medicamentos estavam instruídos com, no mínimo, três orçamentos. Ressaltou que as aquisições foram



realizadas em conformidade com as diretrizes informadas pela SES/MT, em continuidade aos serviços realizados pela Organização Social. Justificou ainda que os medicamentos teriam sido adquiridos por meio de empresas as quais teriam apresentado o menor preço por produto.

Defesas da senhora Benedita Leandro e do senhor José Marcos Santos da Silva:

Apesar de citados para apresentarem defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, os gestores deixaram de apresentar manifestação.

ANÁLISE DA SECEX:

Manifestação acerca da defesa da senhora Inês de Souza Leite Sukert:

Conforme a Secex, apesar de o Hospital Metropolitano de Várzea Grande estar na ocasião sob o regime de ocupação temporária, deveria o gestor ter se norteado pelos princípios aplicáveis à Administração Pública, por força do disposto no art. 13, § 5º, da Lei Complementar nº 150, de 8/1/2004, o qual estabelece que os atos praticados pelo interventor devem seguir os procedimentos legais que regem a gestão pública.

Para a Secex, a Carta Magna dispõe, no art. 37, que a Administração Pública deve ater-se, dentre outros, ao princípio da eficiência, segundo o qual impor-se-ia ao gestor uma melhor utilização dos recursos públicos, de forma a evitar desperdícios, com garantia de maior rentabilidade.

Conforme demonstrado no relatório preliminar, as aquisições realizadas pelo fiscalizado teriam gerado um prejuízo na ordem de R\$ 53.399,20, em comparação com a tabela de preços formulada com metodologia definida pela CGU.

Assim, no entendimento da Secex, a formalização dos processos de aquisições com três orçamentos não teria sido suficiente para garantir um preço



compatível com praticado no mercado.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

No mesmo contexto da análise da Secex, o Ministério Público de Contas aderiu à sua conclusão, tendo em conta que foi verificado que os preços praticados pelas unidades se encontravam muito acima do valor de mercado, conforme a metodologia definida pela Controladoria Geral da União.

Dessa forma, opinou pela permanência da irregularidade e pela aplicação de multa à Sra. Benedita Leandro, Sr. José Marcos Santos da Silva e Sra. Inês de Souza Leite Sukert.

Opinou ainda pela imputação de débito à Sra. Benedita Leandro, Sr. José Marcos Santos da Silva e Sra. Inês de Souza Leite Sukert, para que restituam ao erário estadual, com recursos próprios, a quantia de R\$ 53.399,20, a qual deve ser monetariamente atualizada, e que ainda deve ser aplicada multa proporcional ao dano ao erário.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Pelo descritivo dessa irregularidade, de que os produtos foram adquiridos acima da *tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU*, tenho neste caso algumas dúvidas.

Ocorre que, ao se tratar de medicamentos, não é difícil se encontrar produtos com o mesmo princípio ativo, com valores diferentes entre um laboratório e outro. Outro fato que diferencia valores de quaisquer produtos está relacionado diretamente com a logística, ou seja: esses produtos foram comprados, pelo que posso extrair dos autos, com o valor do frete incluso, e isso altera o valor final.



Outro fato que não pode deixar de ser analisado é o local de origem. Dependendo de onde partir a entrega, para o mesmo produto poderá haver diferenciação do preço final. Não bastasse isso, penso que os valores da tabela mencionada, embora tenha sido essa tabela produzida pela CGU, não significa afirmar que esse seja o valor máximo, pois o que tem que se levar em conta, também, é a data da elaboração da tabela com a data de compra. Nem sempre esses parâmetros são inalteráveis.

Neste caso, para não se cometer injustiças, embora a equipe técnica tenha executado um belíssimo trabalho, não consta nos autos o montante que foi comprado de produtos que supostamente estariam acima da tabela da CGU, para se estabelecer ao menos a proporcionalidade na diferença de preço, ou seja: se essa diferença é substancial ou não. Por isso afasto a irregularidade.

BENEDITA LEANDRO

Interventora do Hospital Regional de Colíder

(Período: 24/1/2015 a 31/12/2015)

INÊS DE SOUZA LEITE SUKERT

Diretora Geral do Hospital Metropolitano

(Período de 1/6/2015 a 31/12/2015)

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

22.1) Ausência de realização de pesquisa de preço para as aquisições por compra direta, no montante de R\$ 518.539,01 em infringência ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010. - Tópico – 3.3. Despesas

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Com relação à defesa apresentada pela Sra. Inês de Souza Leite Sukert:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A gestora informou que do montante apontado, somente R\$ 184.705,43 (4 notas fiscais) seriam referentes à unidade sob sua gestão. Assim, a gestora justificou que as notas fiscais n°s 3 e 3930, seriam referentes à aquisição de hortifrutigranjeiros e carnes, e que nos processos de aquisição constariam notas explicativas técnicas da equipe de nutrição e dietética do Hospital, com informação de que em razão da situação que a unidade hospitalar se encontrava, sob regime de ocupação temporária, existiriam dificuldades e transtornos operacionais que resultariam em atrasos nos pagamentos das despesas relacionadas a gêneros alimentícios.

Dessa forma, ainda de acordo com a gestora, teriam sido realizadas diversas tentativas de orçar tais produtos no mercado regional, contudo, não se obteve êxito, em razão de restrições no CNPJ da Organização Social, que estaria sendo utilizado para as aquisições, em razão de atrasos no pagamento. Assim, essa foi a única empresa que teria se proposto a fornecer ao Hospital Metropolitano, apesar dessas restrições.

A defesa destacou também, que tais despesas seriam de extrema necessidade e que a interrupção do seu fornecimento seria irreparável para a continuidade na prestação do serviço pela unidade.

Em relação à nota fiscal n° 5187, a gestora justificou que em razão de uma falha operacional, o item adquirido não teria sido devidamente cotado. Contudo, após verificada essa falha, teria sido realizada uma pesquisa de preço para demonstrar que, apesar do lapso temporal, a referida aquisição não teria causado prejuízo aos cofres públicos.

No tocante à nota fiscal n° 16924, referente à aquisição de combustível, a gestora justificou que essa compra teria sido emergencial e destinada a atender a locomoção de pacientes para a realização de exames especializados não ofertados pelo Hospital Metropolitano.

A defesa justificou também, que constaria no processo de aquisição, a declaração de fornecimento firmado pelo IPAS, e que esse posto teria apresentado o



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

melhor preço de mercado, além da boa localização, pois se encontra situado na esquina do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

Contudo, a fim de não reincidir nessa situação, a gestora teria solicitado à SES/MT a regularização do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo pertencente ao Hospital, para que esse pudesse ser abastecido no posto do Estado.

Defesa da Sra. Benedita Leandro:

Apesar de citada, a gestora deixou de apresentar a defesa, o que implica na decretação de sua revelia, conforme consta no dispositivo deste voto.

ANÁLISE DA SECEX:

Análise da defesa da Sra. Inês de Souza Leite Sukert:

Para a Secex, devem ser levados em conta os argumentos trazidos pela defesa. Por esse motivo, restariam sanadas parcialmente as irregularidades apontadas. Dentre elas, a que se refere à ausência de cotação de preços para aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 139.594,70, pois conforme justificativa anexada nos autos, essa teria sido a única empresa a encaminhar proposta.

Quanto às demais despesas, no montante de R\$ 45.110,73, a Secex entendeu por manter a irregularidade, visto que, conforme o disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010, vigente à época dos fatos, seria obrigatória a realização de pesquisa de preços a fim de selecionar a melhor proposta.

Dessa forma, foi modificada a redação do apontamento, mediante a redução do valor total das aquisições de compra direta, sem pesquisa de preço, do valor de R\$ 1.863.148,76, para o montante de R\$ 518.593,01.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas arguiu que a prévia cotação de preços é medida necessária para garantir a lisura, a competitividade, e mesmo a adstrição das aquisições públicas aos preços praticados no mercado, como destaca a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Licitação. Valor de referência. Pesquisa de preços. Comprovação documental.

A administração deve, previamente à abertura de licitação, realizar pesquisa de preços de mercado para definição do valor de referência do objeto licitado. A indicação do valor de referência do objeto licitado, sem comprovação documental de pesquisa de preços de mercado que o sustente, configura afronta ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6/2014).

Para o MPC, então, se não for comprovada a escorreita pesquisa de preços antes das aquisições, justificar-se-ia a permanência da irregularidade, de modo que o órgão ministerial opinou pela aplicação da multa às Sras. Benedita Leandro e Inês de Souza Leite Sukert.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Verificando o entendimento da Secex, ainda que tenha admitido de forma parcial, as justificativas da gestora mencionada acima, penso que é possível acolher a justificativa na sua totalidade. Embora as pessoas mencionadas sejam as responsáveis na gestão, há por de “trás” dos gestores, sempre uma equipe técnica responsável por determinados atos. Ainda que o entendimento praticamente geral dos julgadores de contas, a responsabilidade dos atos irregulares sejam dos ordenadores de despesas, tenho entendimento que devem ser trazidos para o processo, os atores responsáveis pelos atos irregulares.



É praticamente impossível ao gestor acompanhar o “desenrolar” de todas as atividades de uma instituição. Por maior que seja o cuidado, sempre haverá aqueles que não têm a mesma preocupação, principalmente em se tratando de atos de gestão pública.

Assim entendo, que, embora a equipe técnica tenha razão, afasto neste caso, essa responsabilidade porque se trata de um procedimento formal, sem o apontamento de prejuízo. Por isso afasto a irregularidade.

MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES

Ordenador de Despesas

(Período: 1/1/2015 a 4/10/2015)

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

Ordenador de Despesas

(Período: 5/10/2015 a 31/12/2015)

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60, da Lei nº 4.320/1964).

23.1) Emissão de empenho a posteriori nos processos de despesas elencados no apêndice A, no valor total de R\$ 13.428.852,27, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64. - Tópico – 3.3. Despesas.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Os gestores justificaram que nas unidades sob intervenção, a execução financeira que antes era realizada pela própria unidade, teria voltado a ser realizada pela Secretaria de Estado de Saúde.

Contudo, segundo a defesa, a efetiva realização das despesas teria continuado a ser realizada pela própria unidade, que realizaria as despesas até um limite mensal repassado pela SES/MT. Dessa forma, a gestão da unidade teria continuado



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

como se essa estivesse sob gestão da Organização Social.

Os defendentes destacaram que durante o período da intervenção, teria se buscado dar andamento à gestão, como se continuasse a ser gerenciada por uma Organização Social, em continuidade, inclusive aos contratos já celebrados pelas Organizações Sociais. Dessa forma, os recursos financeiros que já teriam sido empenhados para as Organizações Sociais, tiveram alterações na forma de pagamento, que teriam passado a ser realizados pelo setor financeiro da SES/MT, e não mais pela própria unidade.

ANÁLISE DA SECEX:

Para a Secex, foram procedentes as alegações apresentadas pelos diretores dos Hospitais Regionais, que tiveram a corresponsabilidade inicialmente apontada neste item, visto que esses teriam demonstrado que as despesas deveriam ser executas pelas unidades, como se elas estivessem sob a gestão da Organização Social, e que somente após realizadas as despesas, essas deveriam ser encaminhadas à SES/MT para pagamento.

Dessa forma, conforme a Secex entendeu, que os diretores não teriam tido outra opção a não ser realizar as despesas, e encaminhá-las à SES/MT para o pagamento.

Contudo, a Secex entendeu por manter a responsabilização acerca dessa irregularidade para os senhores Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, pois como gestores da Secretaria, estes deveriam ter adotado medidas a fim de exigir que as unidades sob intervenção/ocupação temporária encaminhassem as solicitações de aquisição antes da realização das despesas, em cumprimento ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64. Por isso, a Secex manteve a irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

De acordo com o Ministério Público de Contas, as próprias defesas passariam a impressão de admitirem que, após a decretação da intervenção nos Hospitais Regionais, a estrutura de aquisições teria redundado na realização das despesas de maneira prévia à emissão de empenho.

Assim, para o MPC, restaria demonstrada a quebra das regras previstas nos artigos 60 e 62, da Lei nº 4.320/1964, de modo que opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, José Marcos Santos da Silva, Benedita Leandro, Wanderson Aristides Silva Benedita Leandro e Inês de Souza Leite Sukert.

POSIÇÃO DO RELATOR:

Constato que nestas contas, não se trata de uma gestão comum de órgão público. Houve durante todo esse tempo, uma prática de gestão, de certa forma, mesclada. Em momentos se presume que todos os trâmites deveriam ter sido efetuados de acordo com as normas públicas e em momentos, dentro da prática usual da instituição que fazia a gestão dos hospitais.

Em razão de tanta incerteza que houve nessas intervenções, me parece que não houve um planejamento adequado sobre a forma que deveria ter sido adotada nas referidas intervenções. Entendo até que, embora o conhecimento do gestor público deva ser inquestionável, assim penso, neste caso, a própria Auditoria ou Controladoria Geral do Estado, não tinha um modelo definido para orientar os gestores. As “coisas” ficaram sob o crivo de decisões subjetivas, ou seja, nada foi normatizado com a finalidade de orientar os referidos gestores.

Por outro lado não se pode ignorar o esforço e a sutileza da equipe técnica deste e. Tribunal de Contas, na auditoria desenvolvida nestas contas. Penso que para a própria equipe técnica, também tenha sido um aprendizado, pois se trata de fatos inéditos na auditoria pública como um todo, no Estado de Mato Grosso.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Foram observados alguns princípios que norteiam a gestão de modo em geral, não especificamente a gestão pública, mas sim, o zelo pelo gasto e pela eficiência desse gasto, embora que, as políticas públicas de saúde, merecem e necessitam de um “choque de gestão”, não somente naquelas que são de obrigações do Estado, mas de forma geral.

Foi realizado por este e. Tribunal de Contas, nas datas de 26 e 27/11/2014, o II Fórum denominado “Municípios e Soluções”, com o tema específico sobre “Diagnósticos e Desafios do Sistema Público de Saúde em Mato Grosso”. Isso ocorreu durante o período de transição de um governo para outro.

Daquele Fórum, resultou uma “carta de intenções”, com propostas de melhorias das políticas públicas de saúde no Estado. Pelas reclamações gerais da população e pelos noticiários negativos constantemente gerados pelos meios de comunicação, nos parece que não há o mínimo de interesse em se adotar práticas de casos positivos que foram apresentados, nem a adoção de medidas necessárias para amenizar as deficiências constatadas naqueles debates.

Portanto, seria muito importante, que o gestor atual da Secretaria de Estado de Saúde, revisitasse os temas abordados e palestras proferidas naquele Fórum, assim como, tome conhecimento da “carta”, no *site* www.tce.mt.gov.br deste e. Tribunal, para que tenha um “panorama” completo do que foi tratado e das deficiências que haviam, pois, se houve alguma mudança na melhoria das políticas públicas de saúde, ainda são imperceptíveis.

Por fim, afasto a irregularidade acima mencionada e entendo ser prudente alertar o gestor e demais responsáveis para que promovam esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria, sejam novamente repetidas.

Assim, com base nas informações contidas no relatório da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as



contas anuais de gestão do exercício de 2015.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.148/2016 do Excelentíssimo Procurador-geral de Contas Substituto Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de:

I – Preliminarmente, declarar revéis o senhor José Marcos Santos da Silva e a senhora Benedita Leandro, com fundamento no artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno -TCE/MT), c/c o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT);

II – Quanto ao mérito, JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** (no período de 1/1/2015 a 4/10/2015) e **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** (no período de 5/10/2015 a 31/12/2015), nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Resolução Normativa nº 17/2016;

III – Aplicar multa no total de **60 UPFs-MT**, cujo respectivos valores cabem aos seguintes responsáveis, conforme discriminado abaixo:

a) 42 UPFs-MT, ao senhor **Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, em razão das irregularidades constantes nos **itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2**, o que representa 6 UPFs-MT, para cada irregularidade;

b) 18 UPFs-MT, ao senhor **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, em razão das irregularidades constantes nos **itens 16.1, 17.1 e 17.2**, o que representa 6 UPFs-MT,



para cada irregularidade.

As multas aplicadas são em montante individualizado, de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, conforme a fundamentação respectiva de cada irregularidade, que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, de acordo com o art. 286, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, o que deverá ser demonstrado mediante o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

IV – Determinar o ressarcimento de valores aos cofres do erário estadual, que deverão ser atualizados e recolhidos com recursos próprios, conforme discriminado a seguir:

a) quanto ao item 8.1, o valor de R\$ 42.277,44, a ser restituído pelo senhor **José Marcos Santos da Silva**, referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015;

b) quanto ao item 18.1, o valor total de R\$ 59.325,04, a ser restituído pelos senhores **Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, nos montantes individualizados de R\$ 17.361,39 e de R\$ 41.963,65, respectivamente.

V – Determinar a instauração de Tomadas de Contas Especial, pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, com relação às seguintes irregularidades:



a) **item 1.1**, em razão do pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT) referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, que deverá ser concluída **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**;

b) **item 7.1**, em razão do prejuízo ao erário ensejado por pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 1.219.695,72, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, devendo encaminhar os resultados a este Tribunal de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**;

c) **item 12.1**, a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, em razão de possível prejuízo ao erário, devendo encaminhar os resultados **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

VI – Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde para que:

a) realize nova licitação para os serviços então executados no contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba (Contrato de Gestão nº 002/2011 – Hospital Regional de Rondonópolis), com a devida pactuação de condições vantajosas para o Poder Público, conforme a irregularidade do **item 5.2**;

b) designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, de acordo com o art. 67, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do **item 15.1**;

c) crie uma comissão, por meio de instrumento próprio, para acompanhar e fiscalizar a aplicação desses recursos públicos, bem como a cobrança da prestação de



contas, conforme **item 16.1**;

d) adote medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, bem como dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, conforme irregularidades dos **itens 17.1 e 17.2**;

e) observe as **recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas**, naquilo que lhe couber.

VII – Recomendar, quanto ao **item 9.1**, que a atual gestão observe o cumprimento do disposto no artigo 63, da Lei nº 4.320/64, em razão de que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço.

VIII – Afastar as irregularidades referentes aos **itens 6.3, 13.1, 14.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1 e 23.1**.

IX – Por fim, **determino** que encaminhe-se cópia desta decisão ao Governador do Estado de Mato Grosso para que adote as providências que entender cabíveis, bem como, ao Controlador Geral do Estado para a instauração das tomadas de contas especiais.

É como voto.

Cuiabá, 24 de julho de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator